



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – UEM
CÂMPUS REGIONAL DO VALE DO IVAÍ – CRV
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**

**CARLOS AUGUSTO KURTEN DE LIMA
LETICIA RIBEIRO STRESSER**

**ESTUDO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER À LUZ
DA LEI MARIA DA PENHA (nº 11.340/06)**

IVAIPORÃ

2018

CARLOS AUGUSTO KURTEN DE LIMA
LETICIA RIBEIRO STRESSER

**ESTUDO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER À LUZ
DA LEI MARIA DA PENHA (nº 11.340/06)**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Serviço Social
da Universidade Estadual de Maringá –
Campus Regional do Vale do Ivaí, como
requisito parcial à obtenção do Título de
Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Prof. Esp. Maria Celeste
Melo da Cruz

IVAIPORÃ
2018

CARLOS AUGUSTO KURTEN DE LIMA
LETICIA RIBEIRO STRESSER

**ESTUDO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER À LUZ
DA LEI MARIA DA PENHA (nº 11.340/06)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Serviço Social da Universidade Estadual de Maringá – Campus Regional do Vale do Ivaí, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Serviço Social.

BANCA EXAMINADORA

Profa . Orientadora
Universidade Estadual de Maringá

Prof. Componente da banca
Universidade Estadual de Maringá

Prof. Componente da banca
Universidade Estadual de Maringá

Ivaiporã, 26 de novembro de
2018.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por tornas meus planos e sonhos em realidade, pois tem me sustentado e revitalizando minhas forças para alcançar meus objetivos. Deus, obrigado por além de ser meu pai o meu melhor amigo nos dias de angustia e aflições, me sustentado quando estava abalada, sustentado em meio as batalhas, com este imensurável amor. Agradeço a Deus por cada minuto pelo milagre da vida.

Agradeço ao meu esposo Esdras, companheiro de todas as horas. Esposo, amigo, que permaneceu ao meu lado nos tempos bons e ruins, dando apoio no aconchego dos seus ombros, muitos momentos que tirou sozinho em meio as aflições.

Agradeço aos meus pais e familiares que de uma forma ou outra estavam presentes apoiando, com incentivo de perseverança, dedicação e compreensão e ajuda em todos os momentos desta e de outras tantas caminhadas.

Aos professores e orientadora da UEM – Universidade Estadual de Maringá, Campus Vale do Ivaí, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Aos amigos que permaneceram ao meu lado nesta caminhada, com paciência e amor, que de alguma forma ajudaram e apoiaram a vencer obstáculos.

Letícia Ribeiro Stresser

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus por me iluminar e abençoar com coragem, discernimento e sabedoria para que eu conseguisse seguir os passos do conhecimento.

Agradeço também a minha querida esposa que nunca me falta em todos os momentos sejam eles qual forem sendo uma energia quase que vital, na minha trajetória humana, agradeço ainda minha mãe e pai e demais familiares que sempre incentivaram para que eu persistisse com meus estudos e a todos os gigantes professores verdadeiros heróis que em meio a tantas dificuldades se mostram tão fortes e decididos a nos tornarem capazes de alcançar os nossos objetivos, em especial a orientadora que demandou de uma dose extra de paciência e serenidade.

Enfim agradeço a todos que estiverem dispendo de seu precioso tempo para apreciar esse humilde trabalho científico.

Carlos Augusto Kurten de Lima

“O objetivo fundamental dos sonhos não é o sucesso, mas nos
livrar do fantasma do conformismo.”

Augusto Cury

LIMA, Carlos Augusto Kurten. STRESSER, Letícia Ribeiro. **Estudo Sobre a Violência contra a Mulher à luz da Lei Maria da Penha (nº. 11.340/06)**. 2018. Pag. 83. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Estadual de Maringá – Campus Regional do Vale do Ivaí, Ivaiporã, 2018.

RESUMO

A presente monografia tem como objeto a análise da violência contra a mulher à luz da Lei Maria da Penha (nº. 11.340/06). O objetivo geral é analisar, através da legislação, o contexto histórico sobre o nascimento da Lei Maria da Penha, as formas de violência doméstica contra a mulher e, por fim, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Dessa forma, a monografia foi dividida em três capítulos que objetivam abordar primeiramente o conceito de gênero, bem como o desenvolvimento do gênero feminino no mundo, sendo percorrido ainda contextos e definições acerca da violência doméstica. O segundo capítulo tratou sobre os antecedentes legais sociais à Lei Maria da Penha, evidenciando seu contexto e propósito, além de trabalhar as noções de feminicídio e as formas de violência doméstica contra a mulher. O terceiro capítulo tratou sobre a situação da mulher agredida, narrando o relato de uma vítima que procurou a Delegacia de Polícia do Município de Manoel Ribas/PR para denunciar as reiteradas agressões sofridas pelo seu cônjuge, sendo explorados após os meios de defesa e proteção à vítima. Por fim, neste processo foram utilizadas pesquisas bibliográficas e de campo, por meio de materiais teóricos e relatos de uma mulher agredida, que buscou assistência junto à Delegacia. Na pesquisa foi possível constatar que a violência contra mulher, especialmente a violência doméstica, é algo ainda muito comum, evidenciando uma cultura arraigada no machismo. Apesar do surgimento de legislação brasileira que busca garantir a proteção das mulheres contra qualquer tipo de violência, seja física, psicológica, patrimonial ou moral, estas ainda podem sentir insegurança quanto à proteção efetiva. Dessa forma, evidencia-se a necessidade da ampliação do atendimento especializado que fortaleça a mulher na prevenção e enfrentamento da violência contra ela cometida.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violências. Direitos

LIMA, Carlos Augusto Kurten. STRESSER, Letícia Ribeiro. **Study on Violence against Women in light of the Maria da Penha Law (No. 11.340 / 06)**. 2018. Pag. 83. Course Completion Work (Graduation in Social Work) - State University of Maringá - Regional Campus of Ivaí Valley, Ivaiporã, 2018.

ABSTRACT

This monograph has a object of the analyzation about violence against women in the light of the Maria da Penha Law (No. 11,340 / 06). The general objective is to analyze through legislation, the historical context about the creation of the Maria da Penha Law and different ways of domestic violence against women also the assistance to women in situations of domestic and family violence. So the monograph was divided in three chapters, which aims to address the concept of gender first, as well as the development of the female gender in the world with contexts and definitions about domestic violence. The second chapter dealt with the social legal antecedents of the Maria da Penha Law, putting on evidence the context and purpose, as well as working on the notions of femicide and forms of domestic violence against women. The third chapter dealt with the situation of the battered woman, narrating the report of a victim who sought the Police Department of the Municipality of Manoel Ribas / PR to denounce the repeated assaults suffered by her partner, exploring ways after of defense and protection of the victim. Summarizing, in this process, were used bibliographical and field research, using theoretical materials and reports of a battered woman, who sought assistance from the police station. In the research it was possible to verify that violence against women, especially domestic violence, is still very common, evidencing a cultural, rooted in male chauvinist. Despite the emergence of Brazilian legislation that seeks to protect women against any kind of violence, be it physical, psychological, patrimonial or moral, they may still feel insecure about effective protection. Finally it is evident the need to expand the specialized care that strengthens women, in the prevention and coping of violence against women.

Keywords: Lei Maria da Penha. Violence. Rights

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
I – PROCESSO HISTÓRICO DA QUESTÃO DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA MULHER	12
1.1 CONCEITO DE GÊNERO	12
1.2 TRANSFORMAÇÕES NO SISTEMA CAPITALISTA E O REBATIMENTO NO CONCEITO DO GÊNERO FEMININO NO BRASIL.....	15
1.3 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA.....	19
1.3.1 Definição de “violência doméstica”	21
1.3.2 Definições de “violência de gênero”	22
1.3.3 Definições de “violência contra as mulheres”	25
II – LEI MARIA DA PENHA	27
2.1 BREVE HISTÓRICO DOS ANTECEDENTES LEGAIS E SOCIAIS À LEI MARIA DA PENHA	27
2.2 DO NASCIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA: CONTEXTO HISTÓRICO.....	31
2.2.1 Propósito/Objetivo da Lei 11.340/2006	33
2.2.2 Tipos de violência: feminicídio	34
2.2.3 Formas de Violência Doméstica contra a Mulher	37
2.2.3.1 Violência física	39
2.2.3.2 Violência psicológica	40
2.2.3.3 Violência sexual	41
2.2.3.4 Violência patrimonial	43
2.2.3.5 Violência moral	44
2.3 A ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E MEDIDAS PROTETIVAS	46
2.3.1 Sistema público de garantia dos direitos humanos da mulher nos âmbitos domésticos e familiar	46
2.3.2 Delegacias de Atendimento da Mulher (DEAM)	48
2.3.3 Medidas protetivas em favor da vítima	50
2.3.4 Medidas Protetivas da Natureza Patrimonial	53

III – PESQUISA.....	56
3.1 CAMINHO METODOLÓGICO.....	56
3.2 RELATO DA AGRESSÃO À MULHER NO MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS-PR	58
3.2.1 Representação.....	69
3.2.2 Resultados e Discussões	71
CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS.....	76
APÊNDICES	81

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha nasceu da luta travada por uma mulher, vítima de constantes violências no seio familiar. Decorreu ainda da falta de legislação suficiente brasileira, que pudesse defender e proteger a mulher agredida no âmbito doméstico.

Assim, Maria da Penha fomentadora da lei que leva seu nome, foi considerada por todas as mulheres agredidas, uma mulher forte e guerreira, pois lutou com todas as forças contra a violência vivida dentro do próprio lar, com vontade de levar sua batalha aos campos internacionais, principalmente pela omissão dos órgãos competentes a essa área à legislação brasileira.

Vale ressaltar que, o agressor tratava-se de seu marido, que quando denunciado e condenado disse que sua mulher havia sido agredida em uma tentativa de assalto.

Neste sentido, percebe-se a importância em estudar e analisar profundamente a Lei Maria da Penha, de modo que esta possa ser reconhecida pelas mulheres agredidas e também pelos homens, para que saibam as dificuldades físicas e psicológicas das mulheres que sofrem as agressões no ambiente doméstico.

Sendo assim, a presente monografia tem como objetivo analisar a referida Lei sob os pontos de vista mais relevantes, quais sejam: o contexto histórico sob o nascimento da Lei Maria da Penha, as formas de violência doméstica contra a mulher e, por fim, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Desse modo, para melhor compreender como será direcionado o estudo, é necessário descrever a sua estrutura e desenvolvimento.

Logo, no Capítulo I será abordada uma reflexão sobre o patriarcado e gênero, a dominação masculina como origem da violência contra mulher, o conceito de gênero e a definição de violência doméstica.

No Capítulo II, serão abordados de forma analítica os antecedentes legais e sociais referentes à Lei Maria da Penha, enfatizando os tipos de violência.

E no Capítulo III, será analisada uma situação referente à assistência à mulher em situação de violência, através de uma análise de uma denúncia realizada na Delegacia do município de Manoel Ribas –PR.

O trabalho monográfico apoiou-se nas pesquisas bibliográfica e de campo, sendo que a bibliográfica se configura como uma fonte importante quando se fala em teoria e pesquisa. Logo, foram utilizados como base livros, periódicos, teses, dissertações reportagens e sites de pesquisa que resgataram a historicidade do tema. Já para na pesquisa de campo foi utilizado o relato de uma mulher agredida no seio familiar que buscou assistência junto à delegacia do município de Manoel Ribas/PR.

Em seguida foram apresentados os resultados e discussões acerca da análise realizada, bem como as conclusivas considerações, seguidas das estimulações de continuidade de estudo, uma vez que este não se esgotou nesta análise, além da defesa da Lei Maria da Penha, como forma de proteção à mulher que sofre agressões no âmbito doméstico.

I - PROCESSO HISTÓRICO DA QUESTÃO DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Neste primeiro capítulo será discorrida a definição de gênero; as transformações sociais capitalistas e o reatamento na questão de gênero feminino; definição de violência; violência doméstica e contra mulher, tendo em vista que tal situação acabou passando por muitas transformações até que houvesse legislação específica capaz de coibir e prevenir a violência contra a mulher.

A violência doméstica é aquela praticada no âmbito doméstico usualmente entre as pessoas unidas por um laço familiar, geralmente contra a mulher. Isso demonstra um retrato histórico social injusto e desigual, onde os papéis sociais e sexuais construídos ao longo do tempo colocam o homem na posição de poder e as mulheres de submissão.

Deste modo, a Lei Maria da Penha representa um avanço em relação à violência contra as mulheres, pois se configura como uma proteção para qualquer ação ou omissão baseada neste gênero que lhe cause morte ou lesão.

Sendo assim, a situação de agressão propicia várias formas de sofrimento físico, sexual, patrimonial, psicológico, moral, entre outros, no âmbito da unidade doméstica a qual é entendida como espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar agregadas no âmbito da família.

1.1 CONCEITO DE GÊNERO

Gênero é um assunto muito discutido hoje na sociedade moderna, pois mesmo com a evolução em torno do gênero feminino, ainda há muitos casos de preconceito e ausência de espaço para que a mulher possa expandir-se, tanto no aspecto social quanto profissional.

No entanto, falar em gênero pressupõe o entendimento também do gênero masculino que unido ao feminino tornam-se responsáveis pela procriação da espécie humana. Assim, verdades sobre ambos são pré-estabelecidas em

sociedade, ou seja, o homem é visto como a parte mais forte e detentora do poder, enquanto a mulher é vista como frágil e submissa ao casamento, filhos e família.

Segundo Carloto (2017, p. 202):

A existência de gêneros é a manifestação de uma desigual distribuição de responsabilidade na produção social da existência. A sociedade estabelece uma distribuição de responsabilidades que são alheias às vontades das pessoas, sendo que os critérios desta distribuição são sexistas, classistas e racistas. Do lugar que é atribuído socialmente a cada um, dependerá a forma como se terá acesso à própria sobrevivência como sexo, classe e raça, sendo que esta relação com a realidade comporta uma visão particular da mesma. (CARLOTO, 2017, p.202).

Pode-se entender, conforme a autora que existem duas esferas denominadas gêneros e cada uma delas tem a responsabilidade de viver e conviver em sociedade. Porém, estas responsabilidades são variadas e geralmente demonstram algum tipo de preconceito, os quais são vistos no modo como cada gênero se comporta, ou até mesmo no modo como a sociedade exige que os gêneros se comportem.

Conforme Saffioti (1992, p. 210):

Não se trata de perceber apenas corpos que entram em relação com outro. É a totalidade formada pelo corpo, pelo intelecto, pela emoção, pelo caráter do EU, que entra em relação com o outro. Cada ser humano é a história de suas relações sociais, perpassadas por antagonismos e contradições de gênero, classe, raça/etnia. (SAFFIOTI, 1992, p. 210).

De acordo com a autora as questões de gênero estão ligadas intimamente com o espaço social em que ambos os gêneros convivem. Assim, esta relação social costuma influenciar e muito no que se refere ao comportamento.

Para Carloto (2017), na sociedade em geral, o modo de existência masculino é totalmente diferente do feminino, sendo que o modo masculino é entendido como social e o feminino como doméstico.

[...] modo masculino, que contribui para a produção da existência, é diferente do feminino. Além disso, as atividades masculinas produtoras da existência estão imbricadas em espaços distintos das femininas, que resultam em duas esferas: esfera de sobrevivência (doméstica); esfera de transcendência (pública). Cada uma destas esferas constitui o espaço social de um dos gêneros, sendo a esfera

doméstica o espaço próprio do gênero feminino e a esfera pública própria do gênero masculino. (CARLOTO, 2017, p. 203).

Conforme Carloto (2017) trata-se de uma dualidade sempre, ou seja, a sociedade antiga e ainda parcela da sociedade moderna, acreditam na mulher como ser subordinado e doméstico, enquanto o homem é visto como público, sociável digno de valorações.

Sobre isso Saffioti (1992, p. 10) explica que:

A tentativa de construir o ser mulher enquanto subordinado, ou melhor, dominada-explorada, vai ter a marca da naturalização, do inquestionável, já que dado pela natureza. Todos os espaços de aprendizado, os processos de socialização vão reforçar os preconceitos e estereótipos dos gêneros como próprios de uma suposta natureza (feminina e masculina), apoiando-se, sobretudo na determinação biológica. A diferença biológica vai se transformar em desigualdade social e tomar uma aparência de naturalidade. (SAFFIOTI, 1992, p. 10).

Assim, entende-se que as diferenças biológicas de gênero são altamente impregnadas de preconceito pela sociedade, ficando estabelecido que a mulher não terá direitos como tem os homens. Ou ainda, quando esses direitos são reconhecidos socialmente, ainda há internamente, dentro de cada ser humano, a concepção de que o homem será e deverá ser mais forte que a mulher em praticamente todos os aspectos.

Segundo Saffioti (1992, p. 10) diz que:

As relações de gênero refletem concepções de gênero internalizadas por homens e mulheres. “Eis porque o machismo não constitui privilégio de homens, sendo a maioria das mulheres também suas portadoras. Não basta que um dos gêneros conheça e pratique atribuições que lhes são conferidas pela sociedade, é imprescindível que cada gênero conheça as responsabilidades do outro gênero” (SAFFIOTI, 1992, p. 10).

Dessa forma, o conceito de gênero para além do feminino/masculino enquanto caracterização biológica pressupõe, no âmbito das relações sociais, preceitos e valorações determinadas por uma construção cultural, pautada no antagonismo, estabelecidas pela naturalização da condição de subordinadas em que viveram e ainda vive grande parcela das mulheres na sociedade. Portanto, a conceituação de gênero pode ser observada a partir da perspectiva biológica,

relacionada ao sexo relativo às ciências biológicas; como pode ser analisada a partir das ciências sociais, como uma construção social histórica que diferencia socialmente as pessoas a partir da cultura e do espaço social que a mesma ocupa.

1.2 TRANSFORMAÇÕES NO SISTEMA CAPITALISTA E OS REBATIMENTOS NO CONCEITO DO GÊNERO FEMININO NO BRASIL

Nos últimos cinquenta anos um dos fatos mais marcantes ocorridos na sociedade brasileira foi à inserção crescente das mulheres na força de trabalho, crescimento este, explicado por uma combinação de fatores econômicos e culturais.

Segundo Teixeira (2005), as desigualdades vividas no cotidiano da sociedade, no que se refere às relações de gênero, não se definiram somente a partir do âmbito econômico, mas, especialmente a partir dos âmbitos cultural e social.

Com o avanço da industrialização houve uma transformação na estrutura produtiva, na continuidade do processo de urbanização e na queda das taxas de fecundidade, proporcionando um aumento das possibilidades das mulheres encontrarem postos de trabalho na sociedade.

Algumas leis passaram a beneficiar as mulheres, porém, mesmo com estas conquistas alguns tipos de exploração continuaram a existir como a questão salarial, a jornada de trabalho e o processo de inferiorização diante da figura masculina. Com relação à historicidade, este processo se iniciou com as I e II Guerras Mundiais em que as mulheres tiveram que assumir a posição dos homens no mercado de trabalho. (PINTO, 2003).

Essa mudança de paradigma com relação ao espaço em que a mulher “deveria” ocupar, – âmbito privado/público, e suas atribuições, não se deu de forma isolada, ao contrário, só foi possível devido a todo processo histórico de transformação ocorrido na sociedade a partir das mudanças no modo de produção, na organização da classe trabalhadora e de movimentos revolucionários, que ao questionar costumes de valores de ordem moral, possibilitaram o rompimento com o conservadorismo e assim cria novas alternativas de escolha. (BARROCO, 2008).

Conforme Barroco, (2008, p. 100):

Entendida sob o ponto de vista de questionamento aos valores e costumes tradicionais, a década de 60 é considerada uma época “revolucionária” especialmente por suas potencialidades de rupturas ideológicas com instituições, papéis sociais e princípios historicamente vinculados à moralização dos costumes: a família, o papel “feminino”, a tradição. No conjunto de reivindicações que assinalam a efervescente participação cívica e mobilização política desse período, ressalta-se os movimentos desencadeados pelas mulheres, em que se gesta um novo *ethos* ampliador da consciência de gênero. (BARROCO, 2008, p.100).

Para tanto, a autora ressalta que se alargam a base social de emancipação da mulher no que se refere a sua inserção no mercado de trabalho, na educação superior, na vida pública, e na defesa de direitos sociais e políticos configurando uma intervenção ético-moral de recusa dos papéis tradicionalmente definidos como feminino evidenciando uma consciência crítica que valoriza a participação e a liberdade. (BARROCO, 2008).

Nos dias atuais, as mulheres ocupam cargos que antes eram tipicamente masculinos, tomando posições de chefia, de motorista, em cargos públicos, etc. Contudo, apesar das lutas e conquistas historicamente alcançadas pelas mulheres no que se refere à emancipação e liberdade, essas continuaram a sofrer com a desigualdade causada pela questão de gênero, por uma construção social arraigada no patriarcalismo embutido no subconsciente social. Percebe-se dessa forma, que as mulheres ganham menos, algo que em tempos modernos, precisa ser rapidamente modificado, uma vez que se prega a igualdade dos gêneros, admitidas desde 1988 na Constituição Federal¹.

Através dos tempos modernos as mulheres conquistaram seu espaço, mesmo porque as estatísticas apontam que há mais mulheres do que homens no Brasil, além de mostrarem também que elas vêm conseguindo emprego com mais facilidades e, que seus rendimentos crescem a um ritmo mais acelerado que os homens. (IBGE, 2017).

¹As mulheres ganham menos do que os homens em todos os cargos. É o que aponta pesquisa salarial que avalia 8 funções, de estagiários a gerentes. A maior diferença é no cargo de consultor, no qual os homens ganham 62,5% a mais do que as mulheres. Para cargos operacionais, a diferença entre os salários chega a 58%, e para especialista graduado é de 51,4%. Completam o ranking: especialista técnico (47,3%), coordenação, gerência e diretoria (46,7%), supervisor e encarregado (28,1%), analista (20,4%), trainee e estagiário (16,4%) e assistente e auxiliar (9%).(KOMETANI, 2017, p. 01).

No entanto, é possível verificar segundo o IBGE, que as proporções entre a população masculina e feminina vêm diminuindo paulatinamente no Brasil:

Em 1980, havia 98,7 homens para cada cem mulheres, proporção que caiu para 97% em 2000 e será de 95% em 2050. Em números absolutos, o excedente feminino, que era de 2,5 milhões em 2000, chegará a seis milhões em 2050. Mesmo com todas estas evoluções da mulher, ela ainda não está numa condição de vantagem em relação aos homens, pois continua existindo muito preconceito e discriminação. (IBGE, 2017, p 12.).

Independente da proporção entre homens e mulheres o artigo 113, inciso I da Constituição Federal de 1988, deixa clara a necessidade de igualdade de gêneros perante a lei.

Art 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas. (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988).

Assim, ao longo da história, a mulher tem conseguido espaços significativos de fundamental importância, para a sua participação no mundo político, no sentido de poder ouvir e ser ouvida (TEIXEIRA, 2005). A atuação da mulher sempre foi árdua em todos os sentidos, a começar como dona de casa até a inserção no mercado de trabalho, o que por vezes esta última tem crescido demasiadamente, que em busca da sua emancipação, submete-se, muitas vezes a um salário inferior ao mínimo estipulado pela legislação.

Conforme dados do IBGE (2017), as mulheres inseridas no mercado de trabalho, a maioria se concentra em serviços administrativos, somando 31%, e 19,7% em outros. Este segundo grupo engloba profissionais das áreas de turismo, enfermeiras, comissárias de bordo, agentes de viagens, cabeleireiras, especialistas em tratamento de beleza, diaristas, etc...; nota-se que os cargos de chefia ainda são mais restritos aos homens, sendo um pequeno número de mulheres ocupantes de cargos de alto escalão.

De acordo com dados fornecidos pela PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (2017), o número de famílias chefiadas por uma mulher chegou a 18.552 milhões em 2012, o que retratou um aumento de 5,54% em relação a 2010, quando o número era de 17,578 milhões.

Assim, nota-se que as mulheres, mesmo com enorme vontade de ingressar no mercado de trabalho, ou ainda, por necessidade, dispõem de poucas oportunidades de inserção, quando comparadas aos homens. Logo, em relação ao gênero feminino, estas acabam trabalhando muito e ganhando pouco, além de não receberem muitas vezes o reconhecimento pela atividade que desempenha.

Em relação aos direitos das mulheres nota-se que este “pré-conceito” já é existente há muitos anos. Segundo Probst (2011), as convenções do início do século XX, ditavam que o marido era o provedor do lar. A mulher não precisava e não deveria ganhar dinheiro:

As que ficavam viúvas, ou eram de uma elite empobrecida, e precisavam se virar para se sustentar e sustentar os filhos faziam doces por encomendas, arranjo de flores, bordados e crivos, davam aulas de piano etc. Mas além de pouco valorizadas, essas atividades eram mal vistas pela sociedade. Mesmo assim algumas conseguiram transpor as barreiras do papel de ser apenas esposa, mãe e dona do lar, ficou para trás a partir da década de 70 quando as mulheres foram conquistando um espaço maior no mercado de trabalho. (PROBST, 2011, p. 2).

Foi a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, vigente até hoje, que as questões que envolvem relações de gênero no trabalho e na produção encontraram maior espaço nas pautas importantes de discussões de políticas de emprego, como sindicatos, dos partidos políticos e outros setores da sociedade.

A falta de consciência política, ou a formação cultural dificulta o entendimento do verdadeiro papel da mulher na sociedade. As contradições da relação homem e mulher são discutidas através de conceitos científicos, muitas vezes abordados em campos de análises, como na educação, na economia, na sociologia do trabalho, no direito e na sociologia da educação. (SILVA, 2008, p. 56).

Conforme Teixeira (2005) a base para um melhor entendimento não é tratar das condições de igualdade entre homens e mulheres, mas do respeito que deve haver entre ambos. Falar da igualdade de gênero é romper com um universo restrito

de não reconhecimento da existência do outro, da diferença onde se faz necessário caminhar em direção a diversidade e de seu reconhecimento.

Ao questionar a construção social da diferença entre os sexos e os campos de articulação de poder, as feministas criaram o conceito de gênero, abrindo assim, portas para se analisar o binômio dominação-exploração construído ao longo dos tempos. (PINAFI, 2007).

Deste modo, é possível reconhecer a dedicação da mulher que sempre tem se mostrado comprometida com as transformações da sociedade. Logo, mais do que a igualdade social, elas almejam a igualdade substancial, desejam uma divisão sexual do trabalho, sem exploração, nem discriminações e preconceitos, lutando por oportunidades iguais, já que estes fatores costumam ser geralmente inferiores aos dos homens.

Ainda, nota-se que a possibilidade concreta de uma nova ordem onde se possa incluir a relação complementar entre os sexos, a possibilidade de um núcleo familiar democrático e outros componentes de formação da sociedade que venha garantir a efetivação de uma sociedade justa. (LOCKS, 2017)

Diante disso, pode-se perceber que são vários os caminhos construídos pela recente história cultural da sociedade, buscando soluções no sentido de não permitir que seja dada uma continuidade ao processo de desigualdade, gerada a partir das diferenças de gênero.

Por fim, é possível perceber que a incorporação do gênero feminino no mundo trouxe inúmeras transformações sociais mesmo com toda discriminação e desigualdade, a força feminina é cada vez mais intensa.

1.3 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA

Para definir o termo violência, adota-se o conceito da Organização Mundial da Saúde que ao pronunciar-se sobre o assunto, explicou que a violência é vista como

Uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar

em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (OMS, 2017).

A violência, no entanto, é um termo que pressupõe entendimento amplo, porém, define a ideia de violar o direito de outra pessoa, seja através de meios físicos, psicológicos ou sociais.

Este conceito tem sido utilizado para especificar o que significa de fato a violência, devendo o mesmo, distinguir-se do conceito de agressividade. Para Minayo (2003), o conceito de agressividade está mais ligado às questões subjetivas, quando um indivíduo precisa defender-se e assim, fica ou desperta a agressividade. Já o conceito de violência é mais amplo e, reside na ideia de constrangimento do outro indivíduo, podendo ser fisicamente, moralmente ou socialmente, o que por vezes, poderá comprometer até mesmo a saúde física.

Segundo Minayo (2003, p. 89):

Não se conhece nenhuma sociedade totalmente isenta de violência. Ela consiste no uso da força, do poder e de privilégios para dominar, submeter e provocar danos a outros: indivíduos, grupos e coletividades. Há sociedades mais violentas do que outras, o que evidencia o peso da cultura na forma de solução de conflitos. (MINAYO, 2003, p. 89).

Para a autora, a violência sempre existiu em maior ou menor número e intensidade. Assim, o uso da força para a solução de conflitos está impregnado até mesmo na própria educação e moral das pessoas, fazendo com que muitas delas passem a agir por meio de atos capazes de provocar danos nas pessoas, físicos, sociais ou morais.

Minayo (2003) ainda explicita que as questões relacionadas à violência não são determinadas por grupos sociais. Ou seja, não existe uma determinada classe social mais violenta que outra.

Sobre isso Chesnais (1981, p. 65) esclarece que:

Investimento em educação formal, na universalização dos direitos políticos, sociais, individuais e específicos e na melhoria das condições de vida dos pobres e dos trabalhadores fez muito mais, historicamente, para a superação das formas graves de violência física e da violência criminal nos países da Europa, por exemplo, do que os investimentos em segurança pública estrito senso. No entanto, o papel da segurança pública no Brasil e no mundo de hoje também é fundamental (CHESNAIS, 1981, p. 65).

A violência, portanto, é caracterizada como a violação dos direitos, causando constrangimento físico, moral, social, podendo comprometer a saúde física, não é algo específico dos dias atuais, independe do período histórico. Pode se observar tal fato em todas as épocas mesmo que com intensidades distintas, considerando a cultura de cada sociedade. A violência, contudo, não é definida pela classe social, e sim por características culturais. Dessa forma, o fortalecimento das políticas de direitos, assim como a educação formal são instrumentos que contribuem significativamente para a superação da violência.

Neste sentido, passa-se a analisar os tipos de violência, voltadas à mulher, enfatizando as medidas protetivas e os cuidados necessários para que a mesma possa defender-se diante de um ato violento.

1.3.1 Definição de “violência doméstica”

O fenômeno da violência é um grave problema que atinge a humanidade e assim tem sido até os dias de hoje. Neste sentido, Silva (2012, p.17) menciona que: “É necessário considerar que existem diferentes tipos de violência (dirigida a si mesmo, interpessoal ou coletiva)”.

Corroborando Souza (2008, p. 35) ao enfatizar que:

A palavra “violência doméstica” “se apresenta com o mesmo significado de “violência familiar” ou ainda de “violência intra-familiar”, circunscrevendo-se aos atos de maltrato desenvolvidos no âmbito domiciliar, residencial ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar”. (SOUZA, 2008, p. 35).

Contudo, Silva (2008) faz uma diferença da violência quanto a sua forma de apresentação para homens e mulheres. Desse modo

Enquanto o homem sofre a violência nas ruas, nos espaços públicos, em geral praticados por outro homem, a mulher sofre a violência masculina dentro de casa, no espaço privado, e seu agressor, em geral, é ou foi o marido, o namorado ou o companheiro. (SILVA, 2008, p.15).

As palavras acima, citadas por Silva (2008), mostram que a violência está presente em todos os lugares, porém, há violências que ocorrem nas ruas independentemente do sexo, e outras que ocorrem especificamente em espaço privado, ou seja, na própria casa, podendo o agressor ser o marido, namorado ou o companheiro, e a vítima, a mulher que sofre a violência masculina.

Neste sentido, Souza (2008, p. 35) prossegue descrevendo que:

Entretanto no seu âmbito não só a mulher, mas também qualquer outra pessoa integrante do núcleo familiar (principalmente mulheres, crianças, idosos, deficientes físicos ou deficientes mentais) que venha a sofrer agressões físicas ou psíquicas praticadas por outro membro do mesmo grupo. Trata-se de aceção que não prioriza o fenômeno da discriminação a que a mulher é submetida, dispensando a ela tratamento igualitário em relação aos demais membros do grupo familiar privado. (SOUZA, 2008, p. 35).

Assim, a violência doméstica trata-se do espaço que ela ocorre, não fazendo referência apenas à mulher, mais abarcando todas as pessoas que integram o núcleo familiar.

A respeito disso Silva (2008, p. 18) analisa que:

A violência doméstica e familiar contra a mulher é praticada de forma continuada, e, por fragilidade da mulher e até mesmo pelo fato da apuração e punição não serem levados a sério da maneira que deveriam pelas autoridades, a vítima se sente desestimulada em denunciar. (SILVA, 2008, p.18).

Portanto, com relação ao termo violência doméstica, há o entendimento doutrinário de que a mesma persiste na vida da mulher, devido à fragilidade dela e pela falta de normas mais consistentes capazes de eliminar a agressão, seja em âmbito familiar ou social.

1.3.2 Definições de “violência de gênero”

A diferença das mulheres em relação aos homens foi algo cultivado durante muitos anos e teve como consequência o surgimento da ideia de que os homens poderiam sobrepor-se às mulheres com relação à submissão.

Ao versar sobre a violência de gênero, Pinafi (2007, p. 21) entende que:

A violência contra a mulher traz em seu seio, estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Tais relações estão mediadas por uma ordem patriarcal proeminente na sociedade brasileira, a qual atribui aos homens o direito a dominar e controlar suas mulheres, podendo em certos casos, atingir os limites da violência. (PINAFI, 2007, p. 21).

Em decorrência disso, ganha espaço a discussão sobre a violência doméstica contra a mulher, bem como explica Silva (2008, p. 117) em que:

Ainda hoje a construção social engendrada para manter o *status quo* de domínio não é percebida pelo senso comum social, razão pela qual a submissão feminina ainda assume contornos de realidade imanente, a histórica, biológica e natural. E é neste contexto de normalidade das relações de poder entre os sexos, de naturalidade da vida sob a égide da "lei do pai" que tem lugar a violência doméstica. (SILVA, 2008, p. 117).

Segundo esse entendimento, nos dias atuais ainda se fazem presentes o *status* de domínio por parte dos homens. De acordo com esse autor, a submissão da mulher ao homem, com relação à predominância do poder masculino sobre o feminino é uma das causas da violência doméstica.

Ainda em relação a gênero, Cunha (2014, p. 168) enfatiza que:

A violência de gênero não é um fenômeno natural, baseado na maior força física do homem e na fragilidade da mulher, sequer um fenômeno isolado, próprio das classes mais baixas. Trata-se, na realidade, de um fenômeno próprio das sociedades patriarcais, a qual estabelece uma relação de dominação-subordinação entre homens e mulheres. A desigualdade de gênero passa, assim, a ser um dos eixos estruturantes da sociedade, entrelaçando-se com a de raça e a de classe, de forma que, juntas, complexificam-se e, quando tomadas em separado, apresentam especificidades. (CUNHA, 2014, p. 168).

Sob este prisma é importante analisar que não se trata da tarefa de lutar apenas pela igualdade de direitos, mas sim de haver uma imposição do gênero feminino, na busca pela emancipação e seu lugar em sociedade, entendendo que a mulher não deve ser igualada ao homem em sua força física, mas sim respeitadas as suas diferenças e potencialidades.

Descrevendo a respeito desse assunto, Priori parte do pressuposto de que:

A violência de gênero é um problema cultural, reconhecido inclusive em bibliografia internacional. A herança cultural de uma sociedade

patriarcal e machista foi condicionante para a configuração do sexo feminino como seres frágeis e desprotegidos. Portanto, os homens vêem as mulheres como posse e propriedade, cabendo-lhes proteção e tutela, como se elas fossem incapazes e indefesas. Esse tipo de pensamento machista assegurava-lhes o total domínio sobre elas bem como lhes dava permissão social para repreendê-las quando praticassem atitudes e comportamentos que fugissem a regra da submissão. Uma repressão quase sempre violenta, que, na maioria das vezes, é aplicada a atribuição de culpa às próprias mulheres, alegando que elas fizeram algo para provocá-los em sua virilidade e força, como usar roupas inadequadas sair em horas inapropriadas. (PRIORI, 2007, p. 61).

Diante disso, na definição de Souza (2008, p.34), cumpre notar que, “embora a “violência de gênero”, “violência doméstica” e a “violência contra as mulheres” estejam vinculadas entre si, são elas conceitualmente diversas, principalmente no que diz respeito ao seu âmbito de atuação”.

Ainda, na explicação de Souza, a violência de gênero se apresenta,

[...] como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra as mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle do gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, assim, como um “gênero”, do qual as demais são espécies. (SOUZA, 2008, p. 35).

O autor chama a atenção para as modalidades de violência existentes contra as mulheres e enfatiza que não se trata apenas da violência física, ou aquela que deixa visíveis marcas, mas a interna, a qual muitas vezes é camuflada por falta de informação, coragem ou apoio de quem a sofre.

Sobre isso, Santos e Izumino explicam que,

A violência contra as mulheres é vista como resultado de uma ideologia de dominação masculina produzida e reproduzida tanto por homens como por mulheres [...] Assim, a violência é vista como uma ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir. A ação violenta trata o ser dominado como “objeto” e não como “sujeito”, o qual é silenciado e se torna dependente e passivo. Nesse sentido, o ser dominado perde sua autonomia, ou seja, sua liberdade, entendida como “capacidade

de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir”. (SANTOS e IZUMINO, 2005, p. 149).

Conforme os autores, essa violência se inicia com base em discursos masculinos, muitas vezes proferidos no sentido de tornar a mulher um ser dependente, frágil, incapaz, rebaixando as mulheres quando comparada aos homens. Esses discursos, no entanto, não são recentes, pelo contrário, remontam séculos e por isso, acabaram cristalizando nas pessoas a ideia de que a mulher é de fato um ser inferior.

Santos e Izumino explicam ainda que, por se tratar de uma questão histórica as mulheres também são responsáveis pelo preconceito e violência que sofrem, pois:

As mulheres, tendo sido convertidas heteronomamente em sujeitos, farão de sua “subjetividade” um instrumento de violência sobre outras mulheres [...] Assim, as mulheres são “cúmplices” da violência que recebem e que praticam, mas sua cumplicidade não se baseia em uma escolha ou vontade, já que a subjetividade feminina é destituída de autonomia. As mulheres são “cúmplices” da violência e contribuem para a reprodução de sua “dependência” porque são “instrumentos” da dominação masculina. (IZUMINO, 2005, p. 150).

Portanto, analisando a violência de gênero, nota-se que esta é tida como uma expressão mais ampla, a qual faz referência aos vários atos cometidos contra as mulheres, tais como: sofrimento físico, sexual e psicológico estando aí inclusas as outras formas de ameaças não apenas no âmbito intrafamiliar, mas também compreendendo a sua participação social em geral.

1.3.3 Definição de “violência contra as mulheres”

A violência contra as mulheres é historicamente explicada, tendo em vista a sua submissão, em tempos mais remotos, aos seus pais, maridos e até filhos.

Na definição de Pinafi (2017, p. 22), a violência doméstica contra a mulher, pode ser considerada como: “Qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada”.

Velasco (2017) ao analisar a violência contra a mulher descreve que ela não se restringe ao meio em que:

Não escolhendo raça, idade ou condição social. A grande diferença é que entre as pessoas de maior poder financeiro, as mulheres, acabam se calando contra a violência recebida por elas, talvez por medo, vergonha ou até mesmo por dependência financeira. (VELASCO, 2017, p. 77).

Diante disso, têm-se que não importa a situação financeira da mulher, tão pouco as suas características físicas, já que a violência doméstica não reduz a uma determinada classe ou tipo específico de mulher.

Contudo, pode-se dizer que a mulher ainda é vista como o sexo frágil por inúmeros homens. Embora ela tenha conquistado seu espaço na sociedade agindo de forma ativa e significativa ainda há quem duvide de suas capacidades.

Portanto, evidencia-se que a violência doméstica contra mulheres permanece em muitos lares, principalmente onde não há a tomada de consciência e o encorajamento de denúncia pela mulher agredida. No entanto, acredita-se que com a evolução no modo de pensamento da mulher, isto somente tende a mudar, uma vez que historicamente o gênero feminino tem se demonstrado mais independente e autônomo, com relação aos seus atos e atitudes.

II – LEI MARIA DA PENHA

Neste capítulo abordar-se-á uma análise sobre a Lei Maria da Penha, a partir do contexto histórico, bem como seu propósito, tipos de violências e os mecanismos legais de prevenção da violência contra a mulher.

2.1 BREVE HISTÓRICO DOS ANTECEDENTES LEGAIS E SOCIAIS À LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha representou um avanço bastante significativo em âmbito jurídico na defesa dos interesses e integridade das mulheres. Carregada de sentidos e esperança, já que a autora também foi vítima de agressão doméstica, a lei trouxe consigo a vontade e a necessidade de fazer valer os direitos femininos de mulheres agredidas dentro ou fora dos seus lares.

No entanto, nem sempre as mulheres estiveram protegidas pela lei, sendo ao longo dos anos hostilizadas pela sociedade e dentro do próprio lar. Foi neste processo, que surgiram novas medidas e leis responsáveis pelo combate à violência, colocando a mulher em situação de cuidado e proteção. Segundo Crenshaw (2002, p. 175):

A partir do momento em que o problema da violência doméstica contra as mulheres começou a ser discutido e reconhecido, as políticas públicas para prevenção e controle começaram a ser criadas. Foi por volta de 1980 que esta discussão começou a tomar força no Brasil, através do movimento feminista, que iniciou uma série de ações que trouxeram à tona a problemática para ser discutida junto às esferas públicas. Já que até esse momento era um tabu apenas mencionado em âmbito privado. (CRENSHAW, 2002, p. 175).

Até chegar ao que se tem hoje em matéria de legislação protetiva, as mulheres passaram por muitas humilhações e impedimentos. Destes, pode-se citar, por exemplo, o mercado de trabalho que era proibido para as mulheres. Assim, sem

ter como se sustentar, elas dependiam dos pais e depois do marido, que passava a ser o detentor de todo o poder familiar exercido dentro de casa.

Automaticamente, assuntos relacionados ao casamento também não faziam parte do rol de suas escolhas, sendo o pai quem escolhia com quem a filha deveria casar-se. Havia, portanto, uma subordinação bastante visível, que deixava a mulher totalmente à mercê de qualquer direito. Logo, assuntos como a violência doméstica, eram camuflados totalmente, e as mulheres deveriam construir sua vida no anonimato e silêncio.

No Brasil, somente em 2006, foi criada a Lei Maria da Penha, devido ao fato de Maria da Penha, autora da lei ter sofrido dentro do próprio lar, reiteradas agressões do seu cônjuge.

Conforme explica Crenshaw (2002, p. 176):

A lei 11.340/2006 conhecida como “Maria da Penha” criada para gerar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher só foi sancionada em 2006. Antes desta data, os homens, histórica e culturalmente tinham liberdade para agredir indiscriminadamente suas companheiras sem receber as merecidas punições. Uma questão de gênero enraizada desde muitos séculos. (CRENSHAW, 2002, p. 176).

Nota-se que a partir das primeiras manifestações, vindas das próprias mulheres que cansadas de serem submetidas a maus tratos, saíram às ruas em busca dos seus direitos, começaram a nascerem às políticas públicas voltadas a proteção e preocupação da mulher.

Assim, o marco inicial de cuidado foi à criação da Lei nº 11.340/2006, a qual possibilitou a denúncia das agressões sofridas em casa, nas delegacias especializadas para mulheres. Além disso, passou a ouvir das mulheres as reclamações e agressões que não eram visíveis, mas sim verbais e constrangedoras agressões psicológicas.

Antes desta data, no entanto, nenhum atendimento especializado era destinado às mulheres. Silva (2008, p. 89) explica que:

Antes de 2006, a violência doméstica era julgada como qualquer outro crime pela justiça comum. Quando procurava a delegacia para registrar a ocorrência, muitas vezes era desacreditada ou tinha seu sofrimento minimizado pelos policiais que quase sempre ainda lhe infligiam um atendimento sem o mínimo de sensibilidade. Ainda na delegacia ficava sabendo que era ela mesma quem deveria entregar

a intimação ao agressor e quando o fazia geralmente era novamente espancada por ter dado a queixa. Quando o caso prosseguia e se chegava ao julgamento, a pena seria de no máximo um ano, em caso de lesões graves e mesmo nestes casos o agressor poderia responder com penas pecuniárias, que é o pagamento da “dívida com a justiça” através de multas e entregas de cestas básicas. (SILVA, 2008, p. 89).

Nota-se que antes da lei de 2006, as mulheres não tinham leis específicas voltadas à sua proteção, quando agredidas no âmbito doméstico, pois em grande parte eram dependentes financeiramente do seu cônjuge e sendo assim, ficavam silentes de procurar qualquer tipo de ajuda, pois a justiça não contribuía para seu cuidado e proteção.

A lei existente anterior a este período de 2006, era a Lei nº 9.099/95 ² dos Juizados Especiais Criminais que também versava sobre a violência doméstica. Conforme Silva (2008, p. 89):

Com medidas específicas a lei Maria da Penha busca cessar a violência sofrida pelas mulheres por seus companheiros de maneira mais rigorosa, sem os benefícios que antes estes tinham com a lei 9.099/95 que anteriormente regulava a violência doméstica, que permitiam o sentimento de impunidade e ineficácia do poder judiciário com este crime (SILVA, 2008, p. 89).

Além disso, a ameaça também não era configurada como crime e, a lei não poderia punir com prisão, o acusado que ameaçasse a mulher, até mesmo porque o juizado especial criminal restringia-se apenas a julgar infrações de pequeno potencial ofensivo:

O juizado especial criminal é competente apenas para processar e julgar infrações de menor potencial ofensivo, isto é, contravenção e crime com pena máxima não superior a um ano. Portanto, as agressões que são manchetes, homicídios e lesões corporais graves,

² Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (PLANALTO, LEI 9.099 de 26 de setembro de 1995, dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

não são abrangidas pela Lei 9.099/95. Não obstante, argumenta-se que: “quase sempre a mulher recebe várias ameaças antes de ser morta (...) a lei 9.099, de 1995, não permite que o crime de ameaça seja punido com a prisão do acusado, o que poderia impedir o homicídio futuro” (Jornal “O Popular”, 20/04/01 – p.6B in www.opopular.com.br). Ora, a punição para o crime de ameaça está prevista no Código Penal que, no seu artigo 147, estabelece pena de detenção, de um a seis meses, ou multa. Logo, a punição para o crime de ameaça não decorre da Lei 9.099/95, mas do próprio Código Penal. Da mesma maneira, para os crimes de lesão corporal leve, dano e violação de domicílio, “que em 90% dos casos têm mulheres como vítimas”, conforme a mesma fonte jornalística acima citada, as respectivas penas estão fixadas no Código Penal: art.129 – detenção, de três meses a um ano; art.163 – detenção, de um ano a seis meses, ou multa; art.150 – detenção, de um a três meses, ou multa. (SILVA, 2008, p. 71).

Após a Lei de 2006, no entanto, o cenário mudou significativamente. A mulher passou a ter mais dignidade, que vai desde o reconhecimento de sua fragilidade até o atendimento em órgãos especiais tal como as delegacias de mulheres.

Sabe-se que estas mulheres se apresentam hipossuficientes diante da situação, com grande medo e receio da sua atitude se tornar pública. Há o medo da exposição e da rejeição, sendo necessário que os indivíduos envolvidos neste processo (delegacias ou órgãos assistenciais) busquem a melhor maneira de deixá-las confortável, para assim relatarem o ocorrido.

Silva (2008) explica que após a Lei de 2006 muitas mudanças ocorreram, sendo algumas bastante significativas.

Qualquer mulher que tenha sido agredida depois da promulgação da lei nº 11.340/06, encontrará uma cena bem diferente. A partir desta data a justiça já tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher, determina que a mulher não poderá mais deixar de representar sua denúncia, fica proibido o pagamento da pena pecuniária (cesta básica e multa) podendo haver prisão preventiva do agressor a fim de proteger a integridade física da mulher. A justiça também passa a proibir a entrega da intimação pela mulher ao agressor, dentre várias outras melhorias, além de o Ministério Público poder apresentar denúncia ao juiz e poderá propor penas de 3 (Três) meses a 3(Três) anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final. (SILVA, 2008, p. 93).

Historicamente, a mulher na relação conjugal, sempre foi vista como frágil e incapaz de defender-se com as suas próprias forças, motivo pelo qual eram agredidas se não realizassem as vontades do marido. Em muitas sociedades, de diferentes culturas isso ainda é aceito como normal, tornando as submissas, e

nenhuma medida é tomada para a defesa dos direitos da mulher, como é o caso do Afeganistão, Iraque, Guatemala. (SILVA, 2008).

Sobre isso, Saffioti explica que, as relações entre gêneros são mais amplas e podem ser entendidas como circunstanciais:

Gênero concerne, preferencialmente, às relações homem-mulher. Isto não significa que uma relação de violência entre dois homens ou entre duas mulheres não possa figurar sob a rubrica de violência de gênero. A disputa por uma fêmea pode levar dois homens à violência, o mesmo podendo ocorrer entre duas mulheres na competição por um macho. Como se trata de relações regidas pela gramática sexual, é compreendido pela violência de gênero. Mais do que isto, tais violências podem caracterizar-se como violência doméstica, dependendo das circunstâncias (SAFFIOTI, 1999, p. 79).

Conforme Saffioti (1999), a violência doméstica é um dos mais perigosos crimes, tendo em vista que ela ocorre de maneira muito silenciosa. O medo ou vergonha de muitas mulheres fazem com que as mesmas desistam da denúncia, ou conforme-se com a realidade em que vivem, seja por situação de dependência financeira, ou por medo da repreensão da sociedade.

Segundo a autora, devem ser criados mecanismos de prevenção que possam fazer com que as mulheres entendam o perigo e os transtornos de uma agressão mesmo que aparentemente menos gravosa. Geralmente a violência verbal, pouco reconhecida como tal, ganha espaço, podendo atingir a autoestima da mulher diminuindo suas forças, muitas vezes evoluindo para agressão moral e por fim a física, a qual ocasiona grande número de mortes. (SAFFIOTI, 1999).

2.2 DO NASCIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA: CONTEXTO HISTÓRICO

O nome da lei “Maria da Penha” surgiu atribuído à luta desenvolvida pela vítima Maria da Penha Maia Fernandes, que diante da ineficácia da Lei Brasileira, sofreu reiteradas violências no âmbito familiar, culminando por ser vítima de uma tentativa de homicídio por parte do seu então marido, o qual tentou desviar a sua responsabilidade indagando que sua esposa havia sido vítima de ladrões e ao reagir havia sido espancada. (SOUZA, 2008).

As agressões sofridas por Maria da Penha foram tão grandes que a deixaram paraplégica. Porém, nem a dor física, nem a psicológica abalaram seu sentimento e vontade de lutar contra a violência doméstica, fazendo com que ela levasse a sua batalha pelos direitos humanos da mulher aos campos internacionais, principalmente pela omissão brasileira em implementar medidas investigativas e punitivas contra o agressor. (SOUZA, 2008).

As histórias que envolvem o tema são muitas e acabou por despertar em vários estudiosos o desejo em retratar e trazer à tona fato tão importante no âmbito jurídico. Conforme emana seu projeto Pró-Mulher.

Em 1983, Maria da Penha recebeu um tiro de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário, enquanto dormia. Como sequela, perdeu os movimentos das pernas e se viu presa em uma cadeira de rodas. Seu marido tentou acobertar o crime, afirmando que o disparo havia sido cometido por um ladrão. Após um longo período no hospital, a farmacêutica retornou para casa, onde mais sofrimento lhe aguardava. Seu marido a manteve presa dentro de casa, iniciando-se uma série de agressões. Por fim, uma nova tentativa de assassinato, desta vez por eletrocussão que a levou a buscar ajuda da família. Com uma autorização judicial, conseguiu deixar a casa em companhia das três filhas. Maria da Penha ficou paraplégica. No ano seguinte, em 1984, Maria da Penha iniciou uma longa jornada em busca de justiça e segurança. Sete anos depois, seu marido foi a júri, sendo condenado a 15 anos de prisão. A defesa apelou da sentença e, no ano seguinte, a condenação foi anulada. Um novo julgamento foi realizado em 1996 e uma condenação de 10 anos foi-lhe aplicada. Porém, o marido de Maria da Penha apenas ficou preso por dois anos, em regime fechado. (NUCLEO DE GÊNERO PRÓ-MULHER, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, 2018, p.01).

Diante do exposto ficam claros os motivos que levaram Maria da Penha lutar por seus direitos, tendo em vista que a mesma sofria reiteradas agressões do próprio marido, no ambiente doméstico e nada era feito para que pudesse ser protegida legalmente.

Conforme se extrai do presente projeto, muitas foram às reuniões, assembleias, encontros realizados obtendo como resultado, a confecção de um “substitutivo” acordado entre a relatoria do projeto, o Consórcio das ONGs e o Executivo Federal, que resultou na sua aprovação no Congresso Nacional, por unanimidade. (PROJETO PATRULHA MARIA DA PENHA, 2017).

Observa-se que o empenho e a vontade em realizar e fazer valer os direitos foi algo realizado por Maria da Penha com veemência. Segundo o Projeto Patrulha Maria da Penha acima referido:

A Lei Maria da Penha encontra-se em vigor desde 22 de setembro de 2006, e dá cumprimento, finalmente, as disposições contidas no §8º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, que impunha a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, bem como à Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, da OEA (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Estado Brasileiro há 11 anos e, ainda, à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) da ONU (Organização para as Nações Unidas). (PROJETO PATRULHA MARIA DA PENHA, 2017, p. 02).

Assim, a denominação da lei 11.340/06 como “Lei Maria da Penha”, encontra a sua razão de ser: “Na luta desenvolvida pela vítima Maria da Penha Maia Fernandes, que, diante da inoperância da legislação brasileira, sofreu reiteradas violências no âmbito familiar”. (SOUZA, 2008, p. 30).

Após Maria da Penha ter sofrido duas tentativas de homicídio, e ter ficado paraplégica em decorrência disso, ela começou uma luta para ver a condenação do seu agressor, no entanto, isso apenas aconteceu com a condenação do Brasil pela Comissão dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA, para onde o caso foi enviado.

Segundo Toneloto (2017), isso repercutiu de tal forma, que foi considerado “pela primeira vez na história, um crime de violência doméstica”.

Na visão de Souza (2008, p. 34), a intenção do “legislador brasileiro, nesta lei, foi coibir a vergonhosa e reiterada prática de violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar”.

Atualmente, de acordo com Toneloto (2017), Penha coordena os estudos da Associação de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV), no Ceará.

Por fim, a importância e persistência em procurar os direitos e o respeito individual, acabaram de certa forma, contribuindo com a coletividade, uma vez que determinado fato transformado em Lei, hoje protege as mulheres de todo o país.

2.2.1 Propósito/Objetivo da Lei 11.340/2006

O propósito da Lei Maria da Penha é bastante claro se analisado o contexto pelo qual a vítima extraiu suas razões acerca da criação da nova legislação.

Ao explicar sobre o propósito da lei 11.340/2006, Silva (2008), explica que a ofendida passa a contar com estatuto não somente de caráter repressivo, mas, preventivo e assistencial, criando mecanismo apto a coibir essa modalidade de agressão.

Cumprindo observar a ressalva de Souza (2008, p. 34) o qual menciona que: “Não importa o sexo do agressor, desde que este mantenha o exigido vínculo doméstico, ou ainda tenha mantido com ela vínculo afetivo (intimidade)”.

A respeito disso, Souza adverte que

Não se quer deduzir, com isso, que apenas a mulher é potencial vítima de violência doméstica. Também o homem pode sê-lo, conforme se depreende da relação do §9º do art. 129 do CP, quando o sujeito passivo, abrangendo ambos os sexos. O que a lei em comento limita são as medidas de assistência e proteção, estas sim aplicáveis somente à ofendida (vítima mulher). A Lei nº. 11.340/06 trouxe um “*plus*” na proteção à mulher vítima de violência. (SOUZA, 2008, p. 26).

O autor indica que pessoas do sexo masculino também podem ser vítimas de violência doméstica. Conforme entendimento do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, o sujeito passivo neste caso pode ser tanto do sexo feminino como do masculino. No entanto a Lei nº. 11.340/06 limita a aplicação das medidas de assistência e proteção nela descritas, como sendo apenas aplicável a vítima mulher.

Assim, é importante esclarecer segundo o autor anteriormente mencionado que: “A Lei nº. 11.340/06 não abrange a violência da mulher contra o homem, já que em relação a esta modalidade o tratamento legal é o geral, incidindo as regras de competência previstas no Código Penal”. (SOUZA, 2008, p. 34).

Portanto, acredita-se que a Lei Maria da Penha versa sobre a violência doméstica do homem em face da mulher, pois do contrário, na hipótese da mulher ser o agente ativo com relação a esta violência e o homem o sujeito passivo, as normas aplicadas serão as dispostas no Código Penal.

2.2.2 Tipos de violência: feminicídio

A violência contra a mulher não é assunto recente, pois desde os primórdios, a mulher é vista como ser explorado, sem poderes em sociedade e dentro do próprio lar. É facilmente perceptível que a mulher passou e ainda passa, embora em menor número, por uma série de preconceitos sociais que vão além da família, percorrendo todos os aspectos, como o mercado de trabalho, os salários inferiores aos masculinos, os afazeres domésticos e a educação dos filhos que são de sua inteira responsabilidade:

Não obstante todas estas diferenças, que tornam a vida de mulher mais ou menos difícil, a responsabilidade última pela casa e pelos filhos é imputada ao elemento feminino. Torna-se, pois, clara a atribuição, por parte da sociedade, do espaço doméstico a mulher. Trabalhando em troca de um salário ou não, na fábrica, no escritório, na escola, no comércio, ou a domicílio, como e o caso de muitas mulheres que costuram, fazem crochê, tricô, doces e salgados, a mulher é socialmente responsável pela manutenção da ordem na residência e pela criação e educação dos filhos. Assim, por maiores que sejam as diferenças de renda encontradas no seio do contingente feminino, permanece esta identidade básica entre todas as mulheres. (SAFFIOTI, 1897, p.09)

Diante de todo o preconceito social, ainda há a violência sentida por muitas mulheres com relação aos seus parceiros ou até mesmo não parceiros que ainda as veem como ser submisso incapaz de fazer parte da sociedade, assim como aponta Meneghel e Portella (2017, p. 3078-3079):

O assassinato de mulheres é habitual no regime patriarcal, no qual elas estão submetidas ao controle dos homens, quer sejam maridos, familiares ou desconhecidos. As causas destes crimes não se devem a condições patológicas dos ofensores, mas ao desejo de posse das mulheres, em muitas situações culpabilizadas por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura. (MENEHEL E PORTELA, 2017, p. 3078-3079).

Segundo dados do IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2017): “A magnitude dos feminicídios foi elevada em todas as regiões e estados do Brasil. (...) Essa situação é preocupante, uma vez que os feminicídios são eventos completamente evitáveis, que abreviam as vidas de muitas mulheres jovens, causando perdas inestimáveis, além de consequências potencialmente adversas para as crianças, para as famílias e para a sociedade”.

Em março de 2015, foi sancionada a Lei 13.104/15, onde prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e para incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos. Neste caso, é pertinente mencionar o conceito de feminicídio, esclarecido pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (2013, p.10), qual foi criada “com a finalidade de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - Relatório Final, CPMI-VCM, 2013, p. 1003).

Em outras palavras, feminicídio pode ser descrito como a violência causada à mulher pelo fato dela ser do gênero feminino, podendo ser de várias formas, ou por dominação, ou para demonstrar quem é o detentor do poder, ou simplesmente pelo ato discriminatório.

Ainda sobre feminicídio, a ex-ministra Eleonora Menicucci, ex-chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência (SPM-PR) no período de 07 de dezembro de 2015 e última modificação em 22 de dezembro de 2017, o descreveu como:

“Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie”. (ELEONORA MENICUCCI, ministra chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência (SPM-PR), 2017).

Diante do exposto, entende-se que o feminicídio não se trata de conduta isolada. Pelo contrário, quando um crime acompanhado da violência contra a mulher acontece, já há antecedentes que ligam a outras condutas anteriores, carregadas de ódio, violência física, verbal, psicológica, agregada à ideia de submissão e desobediência da mulher. Deste modo, deve haver um cuidado por parte do Estado com as mulheres em situação de risco e expostas à violência de seus maridos, chefes ou até mesmo na própria sociedade. Assim, a Lei Maria da Penha representou um grande avanço nesse cuidado, justamente porque vem trazendo medidas protetivas e de combate à violência do gênero feminino.

Segundo o IPEA (2017, p. 02) “A Lei Maria da Penha fez diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências das vítimas”, o que “implica dizer que a Lei Maria da Penha foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no País”. Portanto, acredita-se na necessidade dos cuidados voltados a mulher, não somente com relação à violência física doméstica, mas a violência social e o preconceito que podem levar à morte, suicídio, depressão, entre outros.

2.2.3 Formas de Violência Doméstica contra a Mulher

São muitas as formas de violência doméstica contra a mulher, e tem gradativamente aumentado o número destas que são agredidas cotidianamente.

Embora o mundo esteja cada vez mais moderno, com mulheres mais independentes, ainda há uma grande parcela que depende fielmente e totalmente dos cônjuges, fazendo com que as mesmas deixem de denunciar as agressões vividas no âmbito familiar.

Por esta dependência do marido, muitas sofrem humilhações, morais, psicológicas e físicas a ponto de cometerem suicídio ou até mesmo agüentar um casamento frustrado até o fim.

Neste sentido, faz-se necessário elucidar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, da qual o legislador estabeleceu uma lista de condutas que avalia ser formas desse tipo de violência acima descrita.

Souza (2008), explica que embora essa lista de condutas seja extensa, não se trata de uma lista exaustiva podendo enquadrar-se neste contexto outras formas de conduta.

Desse modo, segundo Locks (2009) “O legislador, após a realização de pesquisas com diversas mulheres (vítimas), exemplificou cinco formas de violência doméstica, previstas no artigo 7º da Lei Maria da Penha”.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2017, p.01).

Assim, as cinco formas de violência doméstica descritas nos incisos do artigo 7º são: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, servem para evidenciar que o rol do mencionado artigo não é taxativo. Consequentemente pode haver outros atos que caracterizem a violência familiar e doméstica contra a mulher.

Cabe, neste sentido, tratar minuciosamente de cada uma abordando suas características bem como os danos causados às mulheres vítimas destes tipos de agressões e violência.

2.2.3.1 Violência física

A violência física é a mais comum vivida nos lares, ou seja, é a violência que causa danos físicos a pessoa agredida podendo desencadear mais tarde dados psicológicos levando a vítima a cometer suicídio ou até mesmo à loucura.

Neste sentido, frisa-se a importância de que a pessoa agredida procure ajuda o mais rápido possível, de modo que possa obter êxito e tranquilidade depois da primeira agressão.

Souza ao tratar sobre o tema da violência física, diz que ela é composta por:

Ação do ato físico cometido sobre o corpo da mulher, podendo ser através de tapas, chutes, socos, queimaduras, mordeduras, punhaladas, estrangulamentos, mutilação genital, tortura, assassinato, ou seja, qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da mulher. (SOUZA, 2017, p. 22)

Esta conceituação pode ser vista também no inciso I do artigo 7º da Lei Maria da Penha conceitua que a violência física como: “Qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

Portanto, a violência física contra a mulher pode ser caracterizada como aquela que ofende a integridade e a conduta da mulher, ferindo a saúde psicológica e corporal.

No Código Penal, a lesão corporal é considerada crime, o qual se encontra elencado no art. 129 caput.

Ofender a integridade corporal ou saúde de outrem: Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano”. E se a lesão for contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro, ou com quem conviva e tenha convívio, e ainda, prevalecendo-se o agente a relação doméstica de coabitação ou hospitalidade a pena vai de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos, e será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (CÓDIGO PENAL, 2017, p. 129).

Assim, a lesão corporal é crime, sendo que quando cometido no âmbito familiar, como por exemplo, entre cônjuges, há um aumento da pena se comparado com o cometimento de lesão corporal a outrem que não no âmbito familiar.

Com relação ao conceito de violência física, Locks contribui mencionando que:

O conceito de violência física precisa ser muito mais abrangedor, uma vez que nem sempre a violência física deixa marcas. Um puxão de cabelo, por exemplo, ofenderá a integridade física da vítima, porém muitas vezes não causará marcas a ponto de restar caracterizado o crime de lesão corporal. (LOCKS, 2009, p. 28).

Quando a violência acontece dentro de casa, os dramas são ainda piores, pois o convívio se torna insuportável, há o envolvimento dos filhos, a dependência financeira dentre outros sérios fatores que contribuem para que a vítima não denuncie e nem mesmo procure os direitos que lhe são garantidos.

Por fim, a violência física, torna-se a mais comum e a mais agressiva, pois deixam danos psicológicos e físicos, impedindo à pessoa agredida de frequentar a sociedade, perdendo os vínculos com amigos e demais conhecidos, bem como deixando de lado o trabalho e os afazeres que lhes são comuns diariamente.

2.2.3.2 Violência psicológica

A violência psicológica é outro tipo de violência causada quando há ofensa a mulher. Muitas vezes ela não é levada em consideração, mas pode causar muitos danos à saúde física e psíquica da mesma.

Este tipo de violência nada mais é do que uma agressão emocional, que ocorre quando a mulher possui uma dependência emocional de quem a agride, a qual geralmente ocasiona uma baixa estima.

Deste modo ela pode ser conceituada como sendo

Ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, dentre outras, ou seja, é a violência entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima. (SILVA, 2008, p. 16).

Esse é um tipo de violência que ocorre através de uma conduta, da qual gere dano emocional ou diminuição da autoestima na vítima.

De acordo com Silva, a agredida se auto acusa de ser a principal responsável pela agressão que está sofrendo, e dessa forma, consegue incutir em seu psicológico uma culpa muito grande.

A violência psicológica não deixa marcas visíveis no corpo, porém as cicatrizes emocionais são carregadas para o resto da vida. Como por exemplo, a mulher que é fiel ao seu casamento e é tratada pelo seu marido ou companheiro, como se fosse “vadia”, “vagabunda”, entre outros adjetivos que denigrem a sua honra. Segundo as pesquisas, o que mais fere uma mulher é ser tratado deste modo e em alguns casos ela prefere ser agredida fisicamente a ser chamada por estes adjetivos. (SILVA, 2008, p. 16)

Assim como a violência física gera danos psicológicos, a violência psicológica gera a física, impossibilitando a mesma de chegar e alcançar os objetivos pretendidos de vida.

Silva (2008) menciona que é comum a pessoa agredida sentir-se culpada, acreditando que a violência sofrida está sempre ligada a uma ação sua. Isto contribui para que seu estado psicológico fique cada vez pior, ou seja, esta pessoa raramente irá fazer qualquer tipo de denúncia contra o agressor, pois acredita que em tudo o que acontece tem uma grande parcela de culpa.

Por fim, pode-se ressaltar que a violência psicológica não é aquela que deixa somente marcas aparentes pelo corpo, mais sim aquela que afeta o lado emocional da vítima, a qual leva essa cicatriz emocional para o resto da vida. Ainda poderá ocasionar danos no dia-a-dia da agredida contribuindo para um mau funcionamento de suas atividades e seu desenvolvimento pessoal.

2.2.3.3 Violência sexual

A violência sexual é outro ato constantemente visto contra a mulher. Na definição de Oliveira

A violência sexual trata-se do uso da força, da coerção, para o fim de se obter da vítima relação sexual de qualquer natureza, seja ela conjunção carnal (cópula vaginal) ou atos libidinosos em geral. O fim é obtido através de meios que anulem e/ou viciem a vontade da vítima. (OLIVEIRA, 2017, p. 12).

Diante do exposto, Silva relata que este tipo de violência faz com que a mulher tenha que ceder às chantagens de diversas formas do agressor, tendo que participar de relações sexuais forçadas: “Trata-se da violência que obriga a pessoa a manter contatos sexuais, físicos, ou até mesmo, a participar de outras relações sexuais com uso da força, coerção, suborno, ameaça ou qualquer outro meio que venha a omitir a vontade pessoal”. (SILVA, 2008, p. 18).

Este tipo de crime é perfeitamente visível no Código Penal, descrito por Silva (2008, p.18), como: “A violência sexual consiste em constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”.

Segundo Oliveira (2017), é difícil para o Código Penal declarar crime de estupro quando se trata de ser o marido da vítima, o agressor: “Sob esta ótica, há, ainda, controvérsias sobre a possibilidade de se reconhecer o crime de Estupro quando o autor se tratar do próprio marido da vítima”.

A respeito desse tema, convém destacar:

Quanto à “possibilidade de o marido ser agente de crime de estupro praticado contra a esposa, a grande maioria dos doutrinadores entende que não pode sê-lo, portanto seria penalmente lícito constranger à mulher a conjunção carnal mediante violência física ou grave ameaça”. (OLIVEIRA, 2017, p. 11).

De acordo com esse autor, à maioria dos doutrinadores não consideram crime de estupro o fato de o marido forçar a mulher a conjunção carnal com violência física ou grave ameaça. Neste sentido, recorre-se a Silva que contrariamente complementa dizendo:

É necessário comentar que pela doutrina mais moderna, em Direito Penal, admite-se estupro cometido por marido/companheiro contra a mulher/companheira, o que os autores clássicos não admitiam, para eles, seriam “exercícios regular de direito”. (SILVA, 2008, p.18).

Assim, com o Novo Código Penal, é possível vislumbrar que independentemente de ser ou não marido da vítima, quando houver uma relação

sexual forçada isto deixará de ser direito, passando a ser crime, de tal modo, ainda que a relação sexual voluntária seja lícita ao cônjuge:

O constrangimento ilegal empregado para realizar a conjunção carnal à força não constitui exercício regular de direito (CP, Art. 23, III, 2ª parte), mas, sim, abuso de direito, portanto a lei civil não autoriza o uso de violência física ou coação moral nas relações sexuais entre os cônjuges. (OLIVEIRA, 2017, p. 12).

Assim, a relação sexual voluntária não é crime, porém passa a ser considerado crime quando houver constrangimento ilegal na realização da conjunção carnal.

Segundo Oliveira (2017) a inovação, com a nova redação do art. 213 do Código Penal, é que a mulher, na qualidade de esposa, também pode ser sujeito ativo de estupro, e o seu marido figurar no polo passivo, como vítima.

Por conseguinte, o que era antes avaliado como mero constrangimento ilegal, atualmente se acha tipificado como crime de estupro.

Portanto, o crime ou a violência sexual no âmbito familiar e principalmente entre cônjuges tornou-se por muito tempo motivo de discussões, contudo, admite-se hoje que mesmo entre casais, com uma união estável é considerado crime qualquer relação sexual forçada.

2.2.3.4 Violência patrimonial

A Violência patrimonial, como o próprio nome já diz é aquela que atinge os bens da ofendida. Logo é compreendida como:

Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de bens de qualquer natureza pertencentes à ofendida (inciso IV). Podem ser aqui enquadrados casos em que a mulher, por medo, coagida ou induzida a erro, transfere bens ao agressor. (LEAL, 2006, p.1)

Sendo a violência patrimonial uma ofensa aos bens, podendo ela apresentar a destruição total ou parcial dos mesmos, Silva, a conceitua como,

Qualquer conduta, que configure na retenção, subtração, destruição parcial ou total, de seus objetos, podendo ser eles instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens diversos, valores, direitos, ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer a sua necessidade. (SILVA, 2008, p. 20).

Assim, a violência patrimonial, é a conduta que recai sobre os diversos bens da vítima. Silva (2008, p.21) ainda complementa dizendo que “esta forma, de violência raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir física ou psicologicamente a vítima”.

Os artigos 181 e 182 do Código Penal, segundo Silva (2008, p.21) “questionam a utilidade absoluta e relativa, fixadas pelos artigos supracitados, nos casos de delito patrimoniais não violentos no âmbito doméstico e familiar”.

Pode-se dizer, a respeito deste tipo de violência, que costuma acontecer na vida dos casais e muito raramente vem à tona. O medo por parte da mulher se torna grande a ponto de que esta cale se diante do ato, cedendo assim, aos “mandos” do marido.

2.2.3.5 Violência moral

A violência moral, segundo descreve Leal (2006, p.1), esta elencada no inciso V, do artigo 7º da Lei Maria da Penha, sendo entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. São as hipóteses de crimes contra a honra tipificadas no Código Penal.

Nas palavras de Souza (2017), “A violência moral consiste, no assédio moral, geralmente onde o patrão ou chefe agride física ou psicologicamente seu funcionário com palavras, gestos ou ações, sendo considerada qualquer conduta que configure injúria, calúnia ou difamação”.

Ao descrever sobre o crime de calúnia, Cunha (2008, p. 65) diz que é: “Imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso”, de difamação como “imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso” e, finalmente, conceituam a injúria como “atribuir à vítima qualidades negativas”.

A calúnia, portanto, é quando atribui algum fato criminoso, mas que tem consciência de ser falso o fato imputado á vítima. Já, na difamação, é quando atribui a vítima o exercício de apontado fato desonroso. Fala-se que ocorre injúria quando é atribuído a vítima características negativas.

Segundo Dias (2009, p.34): “Estes delitos, quando são perpetrados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena”, conforme emana o Código Penal, no artigo 61, inciso II e alínea “f”.

Sendo assim, após os termos descrito e analisando as cinco formas de violência doméstica contra a mulher, elencadas no artigo 7º da Lei. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), no capítulo seguinte é demonstrado à assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Portanto, são cinco as formas de violência doméstica descritas nos incisos do artigo 7º são: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. No entanto, o rol do referido artigo, não é taxativo, logo, pode existir outros atos que caracterizem a violência familiar e doméstica contra a mulher. (LEI MARIA DA PENHA, 2017).

A violência física é composta por ação do ato físico cometido sobre o corpo da mulher. Enquanto que a violência psicológica é aquela que ocorre através de uma conduta, da qual gere dano emocional ou diminuição da autoestima na vítima.

Já a sexual se refere ao uso da força, da coerção, para o fim de se conseguir da vítima relação sexual de qualquer natureza, podendo ser ela conjunção carnal ou atos libidinosos em geral. O fim é alcançado através de meios que anulem e/ou viciem a vontade da vítima.

Nesse sentido, segundo a atual doutrina em Direito Penal, avalia-se essa atitude como sendo crime de estupro, o ato de o marido obrigar sexualmente a mulher/companheira, o que do contrário os autores clássicos não aceitam, pois, para estes trata-se de exercício regular do direito (DIAS, 2009, p. 35).

Vale lembrar que, “quando a relação sexual for voluntária não é crime, porém passa a ser considerado crime quando houver constrangimento ilegal na realização da conjunção carnal”. (DIAS, 2009, p. 35).

No que se refere à violência patrimonial, esta é considerado pela conduta que recai sobre os diversos bens da vítima. Dificilmente esta forma de violência se

apresenta separada das demais, pois quase sempre, se apresenta como meio para agredir física ou psicologicamente a vítima.

É na violência moral que ocorre o assédio moral, de regra onde o chefe/patrão agride física ou psicologicamente seu funcionário com palavras, gestos ou ações, sendo avaliada qualquer conduta que configure injúria, calúnia ou difamação. Neste sentido, percebendo que a violência moral é um tipo de violência doméstica que não ocorre necessariamente dentro de um ambiente doméstico, podendo, portanto, ocorrer no ambiente de trabalho também. (DIAS, 2009, p. 40).

Após tratada às formas de violência familiar realizadas com mulheres passar-se-á a analisar a Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade.

2.3 A ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E MEDIDAS PROTETIVAS

Importante se faz o estudo sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, sendo analisadas as medidas integradas de prevenção à violência, de repressão ao ofensor e assistência à ofendida.

É necessário, portanto, versar sobre o poder público e as medidas de proteção à mulher, bem como ações voltadas para as mulheres que sofrem agressões, bem como as delegacias e as medidas protetivas destas, tentando resgatar a dignidade da mulher, de modo que estas possam conviver em sociedade de forma pacífica sem o medo e os traumas ocasionados pela agressão.

2.3.1 Sistema público de garantia dos direitos humanos da mulher nos âmbitos domésticos e familiar.

A Lei 11.340/06, no seu art. 3º, § 1º, determina que o “poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações doméstica e familiar”.

Segundo Souza, o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher é gravíssimo e sua solução não é fácil,

Tanto que os estudos realizados sob os auspícios da Organização das Nações Unidas têm concluído que não se poderá erradicar a violência contra a mulher se nos mais altos níveis não existirem a vontade política e o compromisso necessário para que essa tarefa tenha caráter prioritário nos níveis local, nacional, regional e internacional. (SOUZA, 2008, p.58-59).

Conforme exposto por Souza, com a conclusão da própria ONU, a vontade política é de suma importância para se erradicar a violência. Logo, nos termos da lei, a fundamental Política Pública tem por finalidade “acabar com a violência doméstica familiar contra a mulher”, devendo ser formulada e colocada em prática por meio de um “conjunto articulado de ações do poder público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e ações não-governamentais”.

A própria lei estabelece, expressamente, as diretrizes dessa altruística Política Pública, denominadas de medidas integradas de prevenção à violência, de repressão ao ofensor e de assistência à ofendida integração entre os diversos órgãos da administração pública; promoção de campanhas educativas, estudos e pesquisas; celebração de convênios, protocolos; capacitação dos profissionais etc. (art. 8º e incisos). (SILVA, 2008, p.35).

Assim, são estabelecidas pela lei, de forma expressa, as medidas integradas de prevenção à violência, de repressão ao ofensor e assistência à ofendida, essas diretrizes desta política, são as integrações dos diversos órgãos da administração pública, como celebração de convênios etc.

Segundo a crítica de Souza (2008, p. 59):

Até agora o que se vê são ações desordenadas levadas a efeito por entes da Administração Pública, principalmente em nível municipal, de forma isolada, assim como diversas ações de organizações não-governamentais (ONGs), mas sem que exista uma política em nível estatal, visando integrar tais ações, para torná-las mais abrangentes, assegurar a sua continuidade, aferir a sua eficiência e garantir a sua efetividade, sem desperdício de tempo e dos já escassos recursos a ela destinados. (SOUZA, 2008, p. 59).

De acordo com o autor, existem ações “bagunçadas” feitas por entes da administração pública, organizações não-governamentais, etc., não havendo uma política em nível estatal, tendendo a unir tais ações, para assegurar sua continuidade e efetividade.

Conforme consta na obra de Souza (2008), a assistência pública a mulher vítima de violência no Brasil é prestada segundo a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (8.742/93) cujo entre suas diretrizes consta no artigo II que dispõe: “A assistência Social tem por objetivos I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”. Também atuam na proteção a mulher o Sistema de Saúde e o Sistema de Segurança Pública.

O juiz deverá incluir a mulher em situação de violência doméstica e familiar em cadastros de programas assistenciais dos governos federal, estadual e municipal. Contudo para que resultados sejam alcançados,

“Necessário se faz que os demais poderes (legislativo e executivo) cumpram com seus deveres nos três âmbitos da federação [...] criando e dotando esses programas assistenciais de verbas orçamentárias e prevendo inclusive programas específico de apoio a mulher vítima de violência familiar, sob pena de ser [...]”. (SOUZA, 2008, p. 61.)

Dessa forma, percebe-se que a mulher vítima de violência, apesar das dificuldades da gestão no âmbito das políticas públicas, conta com projetos e programas da assistência social, que visam garantir seus direitos no que se refere à assistência a qual ela tem direito.

2.3.2 Delegacia de Atendimento da Mulher (DEAM)

A criação da delegacia da mulher no Brasil é um marco relevante para o gênero demarcando um importante instrumento de garantia de direitos e proteção a esse segmento. Silva descreve que é importante destacar a criação das Delegacias de Atendimento às Mulheres - DEAM's.

Que surgiram no ano de 1975 em São Paulo para dar atendimento às mulheres vítimas de violência e de outra forma de discriminação. Atualmente existem 404 DEAM'S distribuídas em todo Brasil. Apesar das diferentes características dos Estados, todas têm um só papel: investigar, apurar e tipificar o crime. É a primeira instância da busca de proteção. As DEAM'S foram criadas com a finalidade específica de dar atendimento e orientação à mulher vítima de violência, com competência para receber as queixas e apurar os crimes de lesão corporal, ameaça estupro e atentado violento ao pudor, maus-tratos, abandono de incapaz, constrangimento ilegal, sequestro e cárcere privado, sedução entre outros. (SILVA, 2008, p. 20).

A função das Delegacias de Atendimento à Mulher é a de investigar, apurar e tipificar o crime. A criação das DEAM'S teve por objetivo dar atendimento e orientação às mulheres vítimas de violência.

Souza destaca a competência para implantação e funcionamento das delegacias.

A implantação e, o principal, as dotações de meios para o efetivo funcionamento dessas delegacias estão no âmbito de competência das unidades federadas, pois a União compete apenas legislar concorrentemente sobre "organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. (CRFB, art.24, XVI), cabendo-lhe apenas estabelecer normas gerais sobre o tema (SOUZA, 2008, p. 89).

A delegacia da mulher integra a Divisão de Polícia Especializada, a qual cabe à organização, orientação, coordenação, supervisão e controle das atividades afetas às unidades que lhe são subordinadas.

Da Delegacia da Mulher * "Resolução nº 289, de 07 de novembro de 1985, D. O. nº 2.156, de 14.11.85: Art. 2º - À Delegacia da Mulher – DM, cabe adotar medidas necessárias para investigação, prevenção, repressão e processamento dos ilícitos praticados contra a pessoa do sexo feminino, previstos no Código Penal Brasileiro, em seus artigos 129 a 131, 146 a 149, 213 a 220, 227 e 228, 230 e 231, e artigo 61 da Lei das Contravenções Penais." * A Delegacia da Mulher, criada pelo disposto no Art. 1º do Decreto nº 6.665, de 04 de novembro de 1985, D. O. nº 2.149, de 05.11.85 e Art. 1º, da Resolução nº 289, de 07 de novembro de 1985, D. O. nº 2.156, de 14.11.85, integra a Divisão de Polícia Especializada, conforme nota no Art. 33.

A existência de Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM) faz parte das diretrizes impostas pela Lei, e pela estrutura constitucional da Segurança Pública, conforme narra o art. 144, § 4º da Constituição Federal.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto os militares. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, p. 90)

Ainda com relação ao atendimento policial a mulheres em situação de violência, a Lei Maria da Penha assegura em seu “Art. 8º no inciso IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher” (Lei Maria da Penha); o direito ao atendimento também é expresso no Art. 10 - A da lei em questão, “Art.10-A É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados”. (Lei Maria da Penha).

Santos (2015) mencionam que o artigo 8º domina as medidas de prevenção, “por meio da integração do Sistema de Justiça Criminal e as áreas de assistência social, [...] dentre essas contem, o atendimento especializado para as mulheres nas Delegacias de Polícia, dentre outros instrumentos preventivos”.

Portanto, as unidades federadas são competentes para o efetivo funcionamento dessas delegacias, porque à União cabe apenas legislar concorrentemente em relação à organização, direitos, entre outros.

Neste sentido, pode-se mencionar que a criação da delegacia especializada em crimes contra a mulher não excluiu dos distritos policiais a competência para investigarem e apurarem os crimes contra as mulheres, mesmo porque em muitos municípios não existem ainda as DEAM'S.

2.3.3 Medidas protetivas em favor da vítima

O artigo 23 da Lei. 11.340/06, assim descrito por Souza (2008, p.145), prevê “quatro distintas modalidades de medidas protetivas que esta lei dispõe para garantir a efetivação dos seus objetivos, mormente no que diz respeito a garantir a integridade moral, física, psicológica e a integridade material”.

Matini (2009, p. 47) o inciso I busca “preservar a integridade psicológica da vítima e seus dependentes. O artigo 35, I e II da Lei 11.340/2006, trata dos “centros

de atendimento integral e multidisciplinar e das casas abrigos”, locais para onde a mulher deverá ser encaminhada”.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; (DIAS, 2007, p. 319).

Souza, fala o que é necessário para a efetivação dessa medida.

Para a efetivação dessa medida, necessário se faz que existam e estejam funcionando regularmente esses programas de proteção e atendimento, os quais devem ser criados não somente através de ações isoladas de grupos de apoio à mulher ou outras organizações sem fins lucrativos, mas também pelo Estado, até mesmo porque esses programas devem possuir uma estrutura de atendimento multidisciplinar e, além disso, devem ser dotados da necessária segurança, dada a particular situação em que se encontram a vítima e seus dependentes (SOUZA, 2008, p.145).

Para concretização dessa medida, é preciso haver o funcionamento de modo regular desses programas de proteção e atendimento. Os quais devem ser criados não apenas por organizações sem fins lucrativos, mas também pelo Estado, pois esses programas devem possuir uma estrutura de segurança.

Matini (2009, p. 48) menciona que:

A recondução da vítima e seus “dependentes ao domicílio, após a retirada do agressor (art.23, II), pressupõe um anterior afastamento dessas pessoas do lar. Seja porque fugiram amedrontadas pelo ofensor, ou porque assim decidiu à ofendida, em exercício da faculdade que a lei lhe assegura” (MATINI, 2009, p.48).

Portanto, quando há a recondução da vítima e seus dependentes, pressupõe que houve um afastamento deles do lar anteriormente a recondução.

Cristino (2017, p. 57) descreve que: “O afastamento do lar somente será deferido ante a notícia da prática ou do risco concreto do crime, evitando, dessa forma, equívocos ou prejuízos que extrapolam a sua pessoa”.

De acordo com Souza

Da forma como está redigido o inc. III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, parece induzir a que o juiz poderá impor o afastamento da vítima, o que, na situação posta não obedece à lógica do sistema criado pela Lei 11.340/06, a não ser em casos excepcionais, onde esteja evidente o risco para a vítima e ela comprovadamente não detenha qualquer direito de permanecer naquele domicílio. (SOUZA, 2008, p. 145).

Portanto o afastamento da vítima se dará apenas em casos extraordinários, no qual esteja o risco para a vítima.

Porto (2017, p.52.) analisa que: “Na vigência dessa ordem, sua desobediência tipifica a conduta prevista no artigo 359 do CP (Código Penal); depois de ultimada a separação judicial ou dissolvida a união estável, configurará a invasão de domicílio prevista no artigo 150 do CP (Código Penal)”.

A respeito da separação de corpos, o Código Civil vigente, em seu art. 1532 dispõe que:

Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade. (BRASIL, 2017).

De acordo com o Código Civil, o juiz poderá conceder a separação de corpos, se a parte requerer e comprovar sua necessidade: “Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal, ou antes, de sua propositura [...] VI – o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal; [...]” (CÓDIGO CIVIL, 2017).

Matini (2009, p. 57) comenta que: “Remetendo-se à Lei Maria da Penha, a medida cautelar de separação de corpos não pode ser considerada como cautelar preparatória e dependente de ação principal, sendo mais bem definida como medida de urgência a garantia da integridade da vítima”.

No domínio da Lei 11.340/06 entende-se que a circunstância não é diversa em relação à separação de corpos, e de acordo com Souza

O juiz “competente deverá pautar a sua decisão pelos mesmos parâmetros traçados na norma civil referenciada, inclusive no que diz respeito a sua medida, a qual, diante da verossimilhança em relação a uma agressão já concretizada ou prestes a concretizar, estará presente”. (SOUZA, 2008, p.146).

Assim, as decisões do juiz competente, devem seguir iguais parâmetros que são traçados pela regra civil referenciada.

2.3.4 Medidas Protetivas da Natureza Patrimonial

Cristino (2017, p. 58) diz que “o artigo 24 enfrenta a violência patrimonial contra a mulher, abrangendo condutas físicas, morais e psicológicas”.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, LEI MARIA DA PENHA, 2006, p. 02).

Esse referido artigo, de acordo com Souza, prevê que,

A possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminentemente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente dilapidar o patrimônio comum ou simular transferência de bens, em prejuízo da vítima (SOUZA, 2008, p.148).

Essa é uma medida protetiva a vítima, que visa impedir a lapidação do patrimônio comum. O caput do artigo 24, assim descrito por Matini (2009, p.50): “Refere-se ao resguardo dos bens da sociedade conjugal e daqueles de propriedade particular da mulher, sendo que as medidas são aplicáveis quando há casamento ou união estável. No caso dos bens comuns do casal, protege-se a meação da mulher”.

De acordo com Souza (2008, p.148): “O inciso III, do artigo 24 da lei em comento, dispõe sobre a: “Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor”. Isso significa que as medidas protetivas de natureza patrimonial visam conferir medidas providências sobre as possíveis procurações outorgadas pelas esposas aos seus cônjuges, sendo estas muito comuns em virtude da total confiança depositada pelas mulheres em seus cônjuges ou companheiros quando se trata do cuidado de algum bem.

Assim, no entendimento de Souza (2008, p.152): “Outorgam-se poderes ao outro para gerir os seus negócios e, em algumas situações, para administrar praticamente todo o seu patrimônio. Essa outorga constitui o denominado contrato de mandato”.

A suspensão dos efeitos desses instrumentos de mandato, assim finalizado por Souza (2008, p.152): “É hipótese de revogação do mandato (artigo 682 do Código Civil), pois a suspensão da procuração não existe no ordenamento jurídico, sendo que o agressor não terá mais poderes para representar à ofendida”.

Portanto, como visto anteriormente, o poder público tem papel importantíssimo na luta contra a violência doméstica contra a mulher, tanto que, a própria Lei 11.340/06 determina que deva haver o desenvolvimento de políticas que busquem assegurar os direitos humanos das mulheres na esfera das relações doméstica e familiar.

Assim, como uma das formas de medidas preventivas, a lei através de diretrizes, determina a existência de Delegacias de Atendimento à Mulher.

Quanto às medidas protetivas em favor da vítima, a referida Lei dispõe medidas que garantam a integridade moral, física, psicológica e a integridade material.

Como visto no que se refere à violência patrimonial contra a mulher, esta abrange tanto condutas físicas, como as condutas morais e psicológicas. Desse modo, a Lei determina a adoção de medidas que visem a proteção da mulher contra a violência doméstica, medidas estas que cabem ao poder público tutelar.

Sendo o assim, o próximo capítulo analisará a Lei Maria da Penha junto à Delegacia do município de Manoel Ribas-PR.

III - REFLEXÃO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

3.1 CAMINHO METODOLÓGICO

Uma dimensão importante do processo de investigação é a metodologia que deve ser utilizada com vista a levar a cabo o estudo, isto é, o modo a dar resposta à pergunta de investigação. Neste sentido, a metodologia interessa-se mais pelo processo do que pelos resultados, propriamente ditos.

Assim, em qualquer investigação, segundo Marconi e Lakatos (2007) é necessário um método e este não é mais do que uma formalização do percurso intencionalmente ajustado ao objeto de estudo e é concebido como meio de direcionar a investigação para o seu objetivo, possibilitando a progressão do conhecimento acerca desse mesmo objetivo.

Em outras palavras, o método é o caminho para chegar a um fim e os métodos de investigação constituem o caminho para chegar ao conhecimento científico.

A pesquisa representa um processo de investigação que se interessa em descobrir as relações existentes entre os aspectos que envolvem os fatos, fenômenos, situações ou coisas.

Segundo Marconi e Lakatos (2007, p.145): “A pesquisa trata-se de um procedimento reflexivo sistemático, controlado e crítico, que permite descobrir novos fatos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento”.

Neste sentido, a pesquisa que segue possui como objetivo narrar os meios possíveis de defesa da mulher agredida no âmbito doméstico.

Assim, para realização da presente pesquisa, foi utilizada a pesquisa descritiva, que segundo Marconi e Lakatos (2007, p. 148): “Diz respeito a fatos que são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem interferência do pesquisador”. Logo, foram utilizadas também técnicas padronizadas de coleta de dados através da entrevista e observação sistemática.

De acordo com Marconi e Lakatos (2007), os métodos de investigação são um procedimento ou um conjunto de procedimentos que servem de instrumento para alcançar os fins da investigação. A maioria dos métodos de investigação, são descritivos, tentam descobrir e interpretar a realidade. A investigação descritiva preocupa-se com as condições ou relações que existem, com as práticas que

prevalecem, com as crenças, pontos de vista ou atitudes que se mantêm, com os processos em desenvolvimento, com os efeitos que se sentem ou com as tendências que se desenvolvem.

Assim, a entrevista pode ser descrita como: “Técnica de coleta de dados na qual as perguntas são formuladas e respondidas oralmente. Trata-se, portanto, de uma conversação metódica, que proporciona ao entrevistador as informações solicitadas”. (MARCONI e LAKATOS, 2007, p. 150).

Logo, após colher os dados sobre a entrevista foi realizado um estudo de caso, que se configura como um método qualitativo que consiste, geralmente, em uma forma de aprofundar uma unidade individual. Ele serve para responder questionamentos que o pesquisador não tem muito controle sobre o fenômeno estudado. (MARCONI e LAKATOS, 2007).

O estudo de caso contribui para compreender melhor os fenômenos individuais, os processos organizacionais e políticos da sociedade. É uma ferramenta utilizada para entender a forma e os motivos que levaram a determinada decisão:

O Estudo de Caso, enquanto método de investigação qualitativa tem sua aplicação quando o pesquisador busca uma compreensão extensiva e com mais objetividade e validade conceitual, do que propriamente estatística, acerca da visão de mundo de setores populares. Interessa ainda as perspectivas que apontem para um projeto de civilização identificado com a história desses grupos, mas também fruto de sonhos e utopias. (ROCHA, 2008, p. 56).

Diante do exposto, a pesquisa também foi bibliográfica, descrita como: “Aquele que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros artigos, teses, etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores” (SEVERINO, 2015, p.122).

Portanto, esta pesquisa teve como primeiro momento um estudo bibliográfico, uma vez que contou com obras de diferentes autores, jornais, revistas, reportagens, artigos, dissertações de mestrado, entre outros, buscando sustentação necessária para a afirmação da teoria nesta análise exposta, não recorrendo, deste modo, ao acaso para suprimir as hipóteses neste projeto levantadas.

Num segundo momento foi realizada a pesquisa de campo, na qual “a coleta de dados é feita nas condições naturais em que os fenômenos ocorrem, sendo

assim diretamente observados, sem intervenção e manuseio por parte do pesquisador” (SEVERINO, 2015, p.123).

Já a técnica utilizada, o estudo de caso assume a seguinte determinação: “Este método é caracterizado por ser um estudo intensivo. No método do estudo de caso, leva-se em consideração, principalmente, a compreensão, como um todo, do assunto investigado. Todos os aspectos do caso são investigados” (ROCHA, 2008, p. 45).

Sobre a coleta de dados, a pesquisa foi realizada junto à Delegacia do município de Manoel Ribas/PR, por meio de uma entrevista estruturada com 13(treze) perguntas a uma mulher que solicitou atendimento após sofrer agressão no ambiente doméstico.

Por fim, a entrevista estruturada, contou com perguntas pré formuladas; oferecendo amplo campo de interrogativas, fruto de novas perguntas que foram surgindo à medida que foram sendo recebidas as respostas da entrevistada, seguindo espontaneamente a sua linha de pensamento e de suas experiências dentro do foco principal dos pesquisadores.

3.2 RELATO DA AGRESSÃO A UMA MULHER NO MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS/PR

Tomando como base o tema escolhido para análise em questão, que se trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como a Lei nº 11.340/2006 e as medidas protetivas, foi realizada no dia 20 de outubro de 2017, na Delegacia do município de Manoel Ribas/PR, entrevista com uma mulher vítima de agressão, a qual registrou boletim de ocorrência e procurou ajuda junto ao órgão competente.³

³ A entrevista foi realizada no ano de 2017 pelo fato de ter dado início ao Trabalho de Conclusão de Curso no referido ano, de autoria da discente Letícia de Souza Ribeiro e, neste período foi realizada a entrevista junto à Delegacia do Município de Manoel Ribas/PR. O TCC não foi concluído por questões pessoais naquele ano. No ano de 2018, deu-se continuidade ao processo de elaboração do TCC em parceria com o colega Carlos Augusto Kurten de Lima.

Após o procedimento realizado na referida Delegacia, foi pedido a M. A. S. assim denominada nesta pesquisa, se poderia relatar o que havia acontecido e o que a fez procurar meios de defesa junto à lei.

M. A. S. possui 39 (trinta e nove) anos de idade e o relacionamento que mantinha com seu parceiro era de conviventes. A mesma relatou que não tinham filhos em comum, embora tivesse sob a sua responsabilidade uma filha de 09 (nove) anos de idade de outro relacionamento.

Antes mesmo de responder as questões, a vítima relatou que quando estava com seu companheiro, a filha convivia bastante junto com ambos. Porém, depois do primeiro relato de agressão, sua filha foi afastada da convivência do mesmo, passando a morar junto com o pai biológico, o que acabou contribuindo para que as agressões fossem mais reiteradas.

A vítima é secretária em tempo integral, está morando com seus familiares, mãe, irmão e cunhada, pois não há mais possibilidade de voltar para sua casa.

Com base nisso, foi questionado à vítima se na relação com seu ex-convivente já teve alguma situação de agressão anterior. Sobre isso ela respondeu que:

“Não, agressão física não, era mais emocional e psicológica. Ameaçou de boca de me matar de quebrar minhas coisas, assim como fez realmente né, e ameaçava de se matar, entendeu”.

Conforme relato da vítima, as ameaças sempre eram verbais, porém, com tons bastante ameaçadores, que despertavam o medo e pânico, por diversas vezes, da vítima. Sobre isso, a Lei Maria da Penha esclarece que:

A violência psicológica como qualquer conduta que cause danos emocionais, diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher. Ou, ainda, que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Quanto à violência moral, ela é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (LEI MARIA DA PENHA, 2017, p. 02).

Logo, configurará ameaça e agressão, também as ameaças verbais e os constrangimentos, ou qualquer forma de expressão que possa de qualquer modo fazer com que a mulher se sinta desconfortável com as atitudes do agressor em seu ambiente doméstico ou onde ela trabalha.

A segunda pergunta foi se ele chegou a ameaçar com algum objeto ou com alguma arma.

“Não, ele não chegou a este ponto, só de boca e as ameaças ele fazia quando ele bebia, quando ele fazia uso de bebida ele ficava revoltado, tipo assim, sério, sério mesmo, bem forte as ameaças foram duas vezes, o resto era direção perigosa, ele não chegava à fala, olha vou te matar, só que daí ele não obedecia, ele não tinha carteira, ele não obedecia eu tinha que ir do lado ali pedindo pra Deus sabe. Teve uma vez, que minha filha estava junto, estávamos indo para a casa e segurava naquele banco do carro, segurava a mão da minha filha e pedia pra Deus: segura este carro, porque do jeito que ele dirigia ele colocava incontinentemente minha vida em risco, não com ameaça, mas com atitudes”. (A VÍTIMA).

Conforme Soares (2005), muitas vezes quando a mulher comparece em algum órgão competente para realizar uma denúncia acerca de uma agressão, ela já foi demasiadamente agredida psicologicamente, ou seja, geralmente quando uma mulher sofre alguma agressão física, ela já sofreu bastante a agressão psicológica, o que muitas vezes a deixa nervosa e a impede de procurar ajuda:

A violência doméstica contra a mulher não se caracteriza somente por aquilo que é visível e que é tipificado no código penal. É muito mais do que isso. O hematoma, o arranhão e a ameaça que leva a mulher pedir a ajuda são muitas vezes apenas a ponta de um iceberg. (SOARES, 2005, p.19).

Entende-se assim, que a agressão geralmente é iniciada de maneira psicológica, ou seja, as mulheres iniciam um sofrimento interno de violência, o que contribui para que seu silêncio seja ainda maior quando de fato houver a agressão física.

Após, foi questionado se a família da agredida ficou sabendo das ameaças e das agressões psicológicas que o companheiro fazia. Sobre isso, ela respondeu que

“Eles ficavam sabendo e ficam bem revoltados quando via eu retornando pra ele, eles não queriam vingança, mas eles achavam que eu deveria sair fora dele”. (A VÍTIMA).

O papel da família no apoio à mulher agredida é de extrema importância, tendo em vista que ela ficará vulnerável para qualquer atitude.

As mulheres são encorajadas à denúncia muitas vezes com o apoio de amigos, parentes e pessoas conhecidas, pois implica na busca de proteção para si e para os filhos e a iniciativa, além de representar uma estratégia de sobrevivência, proporciona maior visibilidade social do problema. Além delas um percentual reduzido de denúncias cabe a outras pessoas do seu convívio íntimo tais como pai, mãe, irmãos e, raramente os filhos e vizinhos, que tomam a iniciativa diante do medo e da hesitação das vítimas diante dos seus agressores. (PRIORI, 2007, p. 120.)

Havendo esses isolamentos, é comum que a mulher desenvolva a depressão, o que pode levar até mesmo ao suicídio, pois se o casamento ou a relação em que ela estiver se dissolver e não houver o apoio dos demais entes de sua família, ela ficará exposta às situações de vulnerabilidade que poderão certamente contribuir para a depressão e morte.

Em seguida questionada sobre quais foram os meios, pelos quais a vítima conheceu a Lei Maria da Penha, a mesma respondeu que:

“No curso de técnico em agente de saúde, tinha uma matéria de psicologia e assistência social e através daí fazíamos trabalho também nunca precisou usar, foi à primeira vez”. (A VÍTIMA).

Com base no relato da agredida, pode-se perceber a necessidade de informações acerca dos procedimentos a serem tomados pela lei Maria da Penha no ato da agressão, sejam verbais ou físicas.

Nesse caso, entende-se a necessidade de a mídia, bem como os meios educacionais, sempre buscar informar quais os procedimentos a serem tomados em uma situação como a da violência doméstica, pois muitas mulheres deixam de prestar suas denúncias com medo da repercussão do assunto no meio em que vive, seja familiar ou social, medo de serem mal entendidas, ou até mesmo de sofrerem mais agressões depois de resolverem denunciar.

Sobre isso Pimentel (2017, p. 17) destaca que:

É necessário que as mulheres tenham noção de seus direitos. É preciso, em primeiro lugar, informá-las que têm direitos; em segundo, quais são e que elas podem exigir esses direitos; e, em terceiro, aonde ir para exigí-los. É preciso ainda promover a educação em direitos não só para as mulheres, mas para toda a população.

Precisamos mostrar que nós, mulheres, não queremos acesso à Justiça porque somos vítimas, mas porque somos sujeitos de direitos. (PIMENTEL, 2017, p. 17).

Em outro momento, foi questionado à vítima se logo na primeira vez que ocorreu a ameaça, a mesma procurou a Delegacia para fazer a denúncia. Sobre isso, M. A. S. respondeu que:

“Não, eu tentei relevar e conduzir a situação para tentar apaziguar a relação, não ameaçando já logo de cara assim pra Polícia, a ameaça em si foi levando um bom tempo, foram meses tentando levar a situação, a ameaça em si, já fazia alguns meses que eu passava por problemas, por conta da bebida que tinha atitudes que colocava minha vida em risco, mas não ameaças em fatos, mas ameaça de boca. Ocorreu um fato em que eu escondi meu carro e falei que iria vender e fui pro sitio e apareci com o carro, eu tive que usar de mentira porque naquela semana ele estava muito agressivo, quando eu fui lá no sitio ver ele deu a hora para eu ir embora, naquele dia ele tinha bebido e eu não sabia, dai ele tomou meu celular e queria a chave do carro, então eu peguei minha bolsa e corri no vizinho para pedir ajuda, neste momento ele quebrou o vidro do carro, nessa hora porque ele não tinha conseguido as chaves do carro, parecia que ele era bomba pronto a explodir a qualquer momento, nossa quando ele estava são ele era outra pessoa, ai eu pedi ajuda, e a Policia foi até o local, os Policias pediram o celular, mas ele escondeu dai ele não queria entregar meu celular”. (A VÍTIMA).

Pode-se perceber com base no relato da vítima, bem como no ensinamento de diversos autores, que as agressões ocorridas no ambiente doméstico, demandam muito tempo para serem levadas ao órgão competente. Na grande maioria dos casos, as mulheres acreditam que as agressões não continuarão, ou que elas mesmas poderão reverter esse quadro, o que nem sempre ocorre, fazendo com que as mulheres sejam agredidas frequentemente à medida que o tempo passa.

Diante disso, Ângelo, explica que:

Foram identificados alguns temas importantes na pesquisa e os resultados apurados foram colocados para o conhecimento de todos: 1. Na maioria dos casos, o agressor é o próprio parceiro: 65% são agredidas por marido, companheiro ou namorado; 13% são agredidas por ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado; 11% são agredidas por um familiar; 2% são agredidas pelo padrasto. “O ciúme e o uso do álcool continuam sendo os principais fatores declarados como motivos para a agressão, com 28% e 25% das respostas, respectivamente. 2. Há uma tendência em não procurar a polícia. Em relação à última agressão sofrida por cada uma das mulheres, foi identificado que: 35% das mulheres denunciaram em delegacias; 34% das mulheres procuraram ajuda de amigos, parentes e/ou

igrejas; 15% das mulheres não fizeram nada em relação à violência. (ANGELO, 2016, p. 77).

Deste modo, entende-se que se uma mulher for agredida, deverá procurar imediatamente delegacias ou órgãos de assistência que possam dar conta do fato ocorrido, pois a primeira agressão revelará a necessidade de cuidado futuramente com as demais agressões, entendendo que isso muitas vezes não ocorre por medo, vergonha ou até mesmo pelo fato de as mulheres serem dependentes financeiramente dos companheiros.

Foi questionado sobre o registro da denúncia, se ela teve algum tipo de proteção por parte da justiça. A vítima respondeu que:

“Eu tive a medida protetiva, e saí para ficar duzentos metros longe, mas ele não respeitava e o sentimento que eu tinha por ele eu acabava cedendo né, quando ele estava bem, eu acabava deixando ele se aproximar, mesmo com a medida protetiva ele me procurava, mas o problema só era mesmo com a bebida, e muitas vezes ele apareceu, mesmo com a medida protetiva ele apareceu eu tentei conduzir a situação para não precisar chamar a polícia”. (A VÍTIMA).

De acordo com a resposta da vítima, pode-se perceber que em inúmeros casos, as mulheres fazem a denúncia, mas em algum momento retrocedem e acabam aceitando o companheiro novamente em casa. Dos vários problemas apontados pelos diversos autores estudados, a bebida acaba sendo a desculpa mais plausível para que as mulheres aceitem novamente os cônjuges e em seguida passem pelas mesmas agressões, pois acreditam que depois de passado o estado alcoólico, os companheiros não repetirão a conduta.

Conforme Soares (2005, p. 23):

[...] podem ocorrer incidentes menores, como agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, destruição de objetos etc. Nesse período de duração indefinida, a mulher geralmente tenta acalmar seu agressor, mostrando-se dócil, prestativa, capaz de antecipar cada um de seus caprichos ou buscando sair do seu caminho. Ela acredita que pode fazer algo para impedir que a raiva dele se torne cada vez maior. Sente-se responsável pelos atos do marido ou companheiro e pensa que se fizer as coisas corretamente os incidentes podem terminar. Se ele explode, ela assume a culpa. Ela nega sua própria raiva e tenta se convencer de que “... talvez ele esteja mesmo cansado ou bebendo demais”. (SOARES, 2005, p. 23).

Logo, há a necessidade também de conscientização da vítima, que deverá usar os meios que dispõe para que possa defender-se de qualquer agressão e assim assegurar sua integridade psicológica e física.

Foi questionado ainda se após a solicitação da medida protetiva de urgência o companheiro havia ameaçado a vítima por esta causa. A mesma respondeu que:

“Pior que não, ele falava que a gente ia concertar tudo isso, ele não ameaçou e em nenhum momento ficou agressivo por causa de eu ter feito, até ele falou que o culpado era ele, pois ele via que estava errado. Nem quando ele bebia ele não tocava no assunto da medida protetiva”. (A VÍTIMA).

Neste caso, observa-se uma das condutas típicas do agressor que reside exatamente em concordar com a vítima sobre razão em relatar o ocorrido no ambiente doméstico. Porém, mesmo aceitando e reconhecendo a culpa, na maioria das vezes as agressões continuam e de maneira ainda mais violenta.

Conforme aponta Soares (2005, p. 25):

[...] o agressor demonstra remorso e medo de perder a companheira. Ele pode prometer qualquer coisa, implorar por perdão, comprar presentes para a parceira e demonstrar efusivamente sua culpa e sua paixão. Jura que jamais voltará a agir de forma violenta. (Soares, 2005, p. 25).

Ainda sobre isso a autora salienta,

Um homem violento faz mais do que pedir perdão, [...]. Ele pode pedir ajuda e começar a fazer algum tipo de tratamento: entrar para os Alcoólicos Anônimos, procurar um psiquiatra ou uma igreja. Ele pode demonstrar o amor, admitir seus erros e jurar que vai fazer o que estiver ao seu alcance para mudar. (Soares, 2005, p. 28)

Contribui para este entendimento o próprio relato da vítima que mencionou que após o registro da denúncia na Delegacia, retornou posteriormente para retirar a queixa (lavrado o termo retratação onde informa que não possui mais interesse em representar criminalmente em desfavor do autor):

“Voltou a ter reincidência daí eu reabri (o processo) contra ele, foi quando eu fui ao Fórum e a moça o chamou para uma audiência, daí a retratação não valeu de nada porque ele voltou a ter, entendeu. Nesse meio tempo não foi punido. Depois que ocorreu uma situação que ele foi detido, o Oficial de Justiça levou pra mim uma intimação para ver se iria dar continuidade ou não né, daí eu cheguei lá e falei

assim não pode dar baixa nisso ai já passei por situação, foi chamado a polícia não aconteceu nada, ele continuava e papel nenhum vai salvar minha vida, sinceramente eu não senti que a medida protetiva ia dar uma proteção, ele talvez algum homem essa lei pudéssemos barrar um pouco sabe, mas ele eu senti que com papel ou sem papel o que ele teria que fazer ele ia fazer, não iria respeitar”. (A VÍTIMA).

A medida protetiva mencionada pela vítima refere-se ao artigo 22 da lei nº 11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha onde traz,

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Contudo, mesmo com o aparato legal que assegura proteger a vítima do agressor, a entrevistada M.A.S., demonstrou insegurança quanto às medidas

aplicadas, uma vez que a mesma relata não ter havido efetividade no seu caso quando mencionado a polícia.

Em seguida foi indagado se quando a vítima passava pelas situações em que seu convivente lhe ameaça e “agredia” psicologicamente, ela sentia que este tipo de violência era pelo fato dela ser mulher. Ela respondeu que

“Eu acho que sim, porque pra homem ele não enfrentava ninguém não, ninguém nunca soube dele se envolver em alguma briga com homem, entende, nem outras situações com mulheres eram comigo”.
(A VÍTIMA).

A vítima relatou que se tratava exatamente de um caso doméstico, tendo em vista que o companheiro não se envolvia em brigas com outras pessoas, nem do gênero masculino e nem mesmo feminino, o que fazia crer que o problema estava centrado nela.

Sobre isso,

A violência contra as mulheres – em especial a violência doméstica acontece porque em nossa cultura muita gente ainda acha que os homens são superiores as mulheres, ou que eles podem mandar na vida e nos desejos das mulheres, e que a única maneira de resolver um conflito é apelar para a violência. É comum os homens serem valorizados pela força e agressividade e muitos maridos, namorados, pais, irmãos, chefes e outros homens acham que tem direito de impor suas opiniões e vontades as mulheres e, se contrariados, partem para agressão verbal e física. (JUNTOS SOMOS MAIS FORTES).

Foi indagado ainda à vítima se pelo fato do município de Manoel Ribas/PR não possuir uma delegacia especializada para atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica, ela sentiu alguma falta nisso, ou seja, de receber algum tipo de acompanhamento, psicológico, social. Ela mencionou que:

“Com certeza, porque não é só prender uma pessoa, porque prender não vai resolver, só vai lotar uma cadeia impedir a pessoa de viver, não adianta as vezes a pessoa sai de lá até pior, precisa de um acompanhamento de tanto quem está sendo agredido quanto de quem está agredindo. Eu levei ele em um atendimento psicológico no Postinho, era uma vez da semana e era uma hora, não adiantava muito, tinha que ser mais constante. Infelizmente papel não salva vidas, tinha vezes que eu ficava sentada ali no banquinho esperando o ônibus que vinha de Ivaiporã, eu ficava sentada ali na esquina pra ver se as vezes ele não vinha. Você imagina como eu estava vivendo, estava tudo bem mais tinha

noites que eu acordava suada, mas estava tudo bem, esses últimos trinta dias a gente orava juntos para ver se ele se libertava do álcool. Eu agradeço a Deus por ter me dado forças para ter enfrentado esta situação, porque eu acredito que se ele tivesse morrido lá dentro daquela Delegacia naquela situação que tinha sido detido, ele quase estourava a porta da viatura com a força que ele tinha, meu Deus do céu. Eu fui no banco da viatura e ele algemado no camburão, então foi bem humilhante, talvez precisou acontecer aquilo aqui na avenida todo mundo vendo, ele ficou com vergonha daí esses vinte dias ele já não vinha mais pra cidade, ele ficou isolado lá, ele não estava bebendo e pedindo muita ajuda, se ia conseguir se libertar do vício eu não sei, ele bebeu desde criança, em que o próprio pai dava bebida para os filhos. Por causa da bebida dois irmãos dele morreram de infarto. Tinha um irmão dele que até esses dias tinha que ir no fórum para assinar também pela Maria da Penha, que ele dormia com faca em baixo do travesseiro para matar a mulher sabe, eu tinha medo de chegar a esse ponto do outro, de agressão sabe. O pai já era agressivo com a mãe dele, ele nunca chegou a relar a mão nela, mas ele tinha a mania que descontar quebrando as coisas dentro de casa, eu acho que ele cresceu vendo o pai daquele jeito e estava agindo comigo porque eu fui a primeira mulher na vida dele. Por isso que eu falo que apenas prender não iria resolver”. (A VÍTIMA).

Diante do relato da vítima, pode-se perceber a necessidade de uma delegacia própria para atendimento a mulher, pois em inúmeros casos, as delegacias comuns não contam com suporte psicológico adequado para tratar as mulheres agredidas. São muitos os relatos de maus tratos e falta de atenção com as vítimas, contribuindo para que muitas deixem de denunciar, desistindo do ato, ou até mesmo nem procurem ajuda, sofrendo sozinhas e caladas a violência.

É possível identificar o serviço especializado prestados as mulheres vítimas de violência nas DEAM's conforme consta na norma técnica de padronização das delegacias.

O atendimento especializado nas DEAM's, previsto no inciso IV, demanda profissionais habilitados, qualificados e sensibilizados. Esse atendimento requer conhecimento do fenômeno da violência e todas as suas implicações na vida das mulheres e dos próprios profissionais envolvidos. Relaciona-se diretamente ao inciso VII que remete à capacitação permanente, em gênero e raça/etnia, dos agentes públicos envolvidos com a aplicação da Lei Maria da Penha. (2010, p. 24)

Assim, entende-se que o atendimento especializado possa de fato contribuir para que as mulheres agredidas no ambiente doméstico busquem soluções e medidas protetivas em favor à sua integridade.

Em um momento da entrevista relatou que no dia em que seu companheiro foi detido pela primeira vez pela Polícia Militar, o mesmo estava muito alterado e transtornado por causa da bebida alcoólica.

“Ele ficava entrando e saindo do escritório, com ânimo alterado, nervoso, e ao fechar a porta de vidro batia com força”. (A VÍTIMA).

Posteriormente quando o mesmo retornou para o sítio onde moravam, quebrou vários pertences domésticos e móveis de propriedade da vítima. Logo, foi realizada nova denúncia e ao ser conduzido para a Delegacia novamente, foi alertada de que não havia um crime específico para prendê-lo, apenas procedimento com relação ao descumprimento da medida protetiva, tendo em vista que além de quebrar os pertences da vítima, havia em outro momento também ido ao local de trabalho dela, demasiadamente alterado devido o efeito do álcool, importunando e deixando-a constrangida, pois seu patrão estava no escritório naquele dia.

Logo se percebe que,

As DEAM's desempenham um papel decisivo na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, não só porque é uma importante porta de entrada das mulheres na rede de serviços, mas também pelo seu papel de prevenção e de repressão à violência contra as mulheres. Sua importância está destacada no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, através da destinação de recursos para a construção ou ampliação das instalações, qualificação profissional e re-aparelhamento com a aquisição de veículos, armamento e equipamentos diversos. (NORMA TÉCNICA DE PADRONIZAÇÃO DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES – DEAMs, 2010, p. 27).

Relatou a vítima que pediu para que ele se retirasse do local, mas o mesmo se recusava em sair. Logo, houve o caso de descumprimento de ordem judicial, sendo que a polícia naquele momento entendeu que não se tratava de situação de flagrante delito, comunicando o Fórum também o descumprimento da medida protetiva. Ainda na delegacia, o agressor dizia para a agredida que queria continuar o relacionamento com ela, pois a amava, sendo relatada pela vítima que o modo como o agressor falava a deixava a com medo.

Por fim, resta dizer, que as ameaças são de extrema importância para a configuração da lei Maria da Penha, sendo considerada uma forma de agressão não

menos importante que a agressão física. Conforme o artigo 7º, inciso II da Lei 11.340 de 2006:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise desagradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (LEI MARIA DA PENHA, 2017).

Portanto, resta oportuno esclarecer a necessidade de cuidado com as agressões domésticas, seja física ou psicológica, já nos primeiros momentos em que ela ocorre, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para que futuramente não venha ocorrer problemas mais graves.

3.2.1 Representação

De acordo com o art. 16 da Lei 11.340/06 a renúncia à representação só pode ser feita perante o Juiz, acompanhada de profissional habilitado para orientá-la.

Em 09 de fevereiro de 2012 por votação foi decidido pelo Superior Tribunal Federal (STF), que não seria mais necessária a representação da ofendida em casos em que houvesse a denúncia de agressão feita contra mulher.

Logo, o artigo 16 da lei dispõe que as ações penais públicas “são condicionadas à representação da ofendida”, mas, para a maioria dos ministros do STF, essa circunstância acaba por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres. Também foi esclarecido que não compete aos Juizados Especiais julgar os crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha.

Segundo Informativo do STF (2017):

O Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, proposta pelo Procurador Geral da República, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Preliminarmente, afastou-se alegação do Senado da

República segundo a qual a ação direta seria imprópria, visto que a Constituição não versaria a natureza da ação penal — se pública incondicionada ou pública subordinada à representação da vítima. Haveria, conforme sustentado, violência reflexa, uma vez que a disciplina do tema estaria em normas infraconstitucionais. O Colegiado explicitou que a Constituição seria dotada de princípios implícitos e explícitos, e que caberia à Suprema Corte definir se a previsão normativa a submeter crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher, em ambiente doméstico, ensejaria tratamento igualitário, consideradas as lesões provocadas em geral, bem como a necessidade de representação. Salientou-se a evocação do princípio explícito da dignidade humana, bem como do art. 226, § 8º, da CF. Frisou-se a grande repercussão do questionamento, no sentido de definir se haveria mecanismos capazes de inibir e coibir a violência no âmbito das relações familiares, no que a atuação estatal submeter-se-ia à vontade da vítima. ADI 4424/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.2.2016. (ADI-4424) (INFORMATIVO STF, 2017, n. p.).

O enunciado do referido artigo é importante, porque dificulta para o agressor a retirada de sua representação, não podendo este pressionar ou ameaçar a vítima, pois neste momento ela encontra-se como hipossuficiente da relação, ou seja, em desvantagem em relação ao agressor.

O art. 16 da referida lei versa que:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2008, p. 203).

A parte final do art. 16 dispõe que se a vítima optar pela renúncia da representação poderá fazer perante o Juiz. Na audiência a vítima será conduzida a uma sala reservada, longe do agressor. Assim, diante do Ministério Público o Juiz homologa o pedido e comunica o fato à autoridade policial e por fim ao inquérito. Na desistência da denúncia nem o agressor nem o defensor deverá ser intimado. Estando presente o agressor ou o defensor a vítima poderá sentir-se intimidada ou enfraquecida, não sabendo qual atitude tomar diante dos fatos.

Observando os casos de violência junto à Delegacia do município de Manoel Ribas/PR, a renúncia é comum e frequente, o que não se difere da grande maioria dos outros municípios, principalmente quando se tratam de pequenos municípios.

Cidades pequenas acarretam a vergonha e o medo das vítimas de serem taxadas pela sociedade. Assim, grande parte acaba renunciando a denúncia.

Pode-se perceber que as vítimas denunciam como uma forma de punição para os agressores, mas na realidade não é isso que querem para a pessoa com quem conviveram há algum tempo.

Outro fator que contribui para a desistência é a situação financeira, pois as vítimas têm medo de não poder manter-se ou até mesmo manter seus filhos, temendo ainda perder a guarda destes.

3.2.2 Resultados e Discussões

Por meio da análise realizada acerca do estudo sobre a lei Maria da Penha, e com base na entrevista a mulher vítima de violência doméstica, considerando ainda os meios utilizados por essa para buscar proteção da agressão sofrida no âmbito familiar, possibilitou-se identificar na realidade a efetividade do aparato legal que ampara a vítima.

Considerando o fato de que as mulheres conseguiram através da luta por seus direitos garantirem a legitimação da lei 11.340/2006, a qual estabelece atendimento especializado para mulheres vítima de violência através das delegacias especializada no atendimento à mulher, pode-se perceber que no caso da entrevistada ocorreu o que é comum em muitas localidades, o atendimento em delegacia não especializada. Ressalta-se que as delegacias não especializadas também possuem competência de apurarem os crimes de violência contra a mulher.

Diante dos atos de maus tratos no âmbito doméstico, configurando violação dos direitos, mediante as constantes violências psicológicas e violência patrimonial, a qual sofreu a vítima, é possível identificar uma relação de tentativa de dominação, característico de uma herança social dos moldes de uma sociedade patriarcal, conforme exposto pelos autores no decorrer desta monografia. Tais características são colocadas em questão a partir dos movimentos femininos e manifestações que diante da transformação ocorrida no meio de produção viram seu espaço na sociedade alargado, adentrando para o âmbito público, quebrando o paradigma do espaço que a mulher deveria ocupar no âmbito domiciliar.

A entrevistada, assim como boa parte da população feminina no mundo, ocupa seu lugar no mercado de trabalho, não sendo mais “totalmente”

dependente de seu companheiro, o que pode ter contribuído com sua decisão de denunciar.

Outro fato relevante que deve ser considerado, analisado pelo prisma de Chesnais (1981), a universalização dos direitos é a solução para a superação da repressão e da violência, e isso se faz possível através do ensino, característica comum com a entrevistada, que teve acesso ao conhecimento de seus direitos através de um programa de ensino. Mais um episódio não menos importante, também apontado por autores, é a importância do apoio da família a vítima, que pode contribuir para o encorajamento da denúncia, sendo esta também uma característica comum a vítima aqui em questão.

Assim como aponta a teoria, a vítima revela fazer a associação do uso do álcool como sendo motivador das violências sofridas, o que é um equívoco e pode levar as partes a voltarem a se relacionar diante da sobriedade do agressor, culminando na retirada da representação da denúncia. Muitas vezes a vítima acaba acreditando ser responsável pelas agressões, assim como crê poder relevar e/ou conduzir a situação, o que muitas vezes leva a reincidência.

Mediante o contexto apurado, verifica-se a insegurança quanto ao aparato legal que deveria proteger a vítima, pois assim como apontou Souza (2008), a entrevistada também colocou como ineficaz a medida protetiva que segundo a agredida não impediu que o agressor se aproximasse e voltasse a cometer a violação do direito.

Dessa forma, considerando o estudo realizado, se faz necessário à implantação de delegacias de atendimento especializado a mulher em uma abrangência maior para que as mulheres se sintam mais empoderadas e seguras para realizarem as denúncias. Contudo se faz necessário que os poderes legislativos e executivos cumpram com seus deveres criando e dotando programas de assistência a vítimas e verbas orçamentárias prevendo programas específicos a mulheres vítimas de violência familiar, assim como equipe preparada para realizar acolhida humanizada livre de julgamentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no trabalho realizado acerca da Lei n.º 11.340/06, denominada como Lei Maria da Penha, nota-se que a mesma encontra razão de ser, devido à batalha percorrida pela vítima Maria da Penha que sofreu reiteradas violências na esfera familiar, devido à legislação brasileira ter sido completamente inoperante.

Foram várias lutas por ela desenvolvidas, com a finalidade de ver seu agressor condenado. Contudo, isso apenas ocorreu após a condenação do Brasil na Comissão Internacional de Direitos Humanos da OEA. Sendo avaliado, pela primeira vez na história, um crime de violência doméstica.

A finalidade da referida Lei, foi a de fornecer assistência às vítimas de violência doméstica, não apenas de modo repressivo, mas, sobretudo, preventivo. Assim, essa Lei tutela a agressão que tenha vínculo doméstico, não importando para tanto o sexo do agressor, ou ainda que tenha com ela mantido vínculo afetivo (intimidade).

Vale observar que a Lei 11.340/06, não compreende a violência da mulher contra o homem, sendo nesta hipótese, aplicado o tratamento legal geral, ou seja, incidindo as regras de competência disposta no Código de Processo Penal.

No âmbito da Lei Maria da Penha, pode definir-se três tipos de violência, a violência de gênero, violência doméstica e a violência contra a mulher. A violência de gênero se apresenta como sendo mais extensa, se generalizando como uma expressão empregada para fazer referência aos vários atos praticados contra as mulheres, tais como: sofrimento físico, sexual e psicológico.

A violência doméstica, faz referência ao espaço que ela ocorre, abrangendo todas as pessoas que fazem parte do núcleo familiar, e não apenas a mulher. Contudo em caso de violência doméstica a mulher é desobrigada de seguir tratamento igual a dos demais membros do âmbito familiar. A violência contra a mulher não é restringida a certo meio, não escolhendo raça, idade ou condição social.

As formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres estão dispostas no artigo 7º da Lei 11.340/06, porém embora extensa, não são exaustivas, de forma que outras condutas também podem se enquadrar nesse contexto.

Dentre as formas de violência descrita no referido artigo, a física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade da mulher ou também a saúde corporal. A violência psicológica, trata-se de agressão emocional, seja por meio de

manipulação, ameaça direta ou indireta, entre outras, sendo entendida então como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima.

A violência sexual é aquela em que é usada a força, da coerção, para o fim de se obter da vítima relação sexual de qualquer natureza, seja ela conjunção carnal ou atos libidinosos em geral. A violência patrimonial é compreendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de bens de qualquer natureza à vítima. Por fim, a violência moral é entendida como a conduta que configure injúria, calúnia ou difamação.

A lei Maria da Penha também determina que o poder público desenvolva políticas que busquem a garantia dos direitos humanos das mulheres na esfera das relações doméstica e familiar.

Assim são estabelecidas pela lei, as medidas de prevenção à violência, de repressão ao ofensor e assistência à ofendida. A existência de Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM) faz parte das diretrizes impostas nesta Lei. As DEAM foram criadas com a finalidade específica de dar atendimento e orientação à mulher vítima de violência.

Essa lei também prevê algumas modalidades de medidas protetivas que a lei dispõe para garantir a efetivação das suas finalidades. Como preservação da integridade psicológica da vítima e seus dependentes. No entanto, para concretização dessa medida é necessário haver o funcionamento de modo regular desses programas de proteção e atendimento.

A recondução da vítima e seus dependentes do domicílio, após a retirada do agressor, também constitui medida protetiva, porém esta somente será concedida ante a notícia da prática ou do risco concreto do crime. Desse modo, o afastamento somente se dará em casos extraordinários, no qual esteja em risco a vítima. A separação de corpos pode ser definida como medida de urgência a garantia da integridade da vítima. A Lei também dispõe sobre as medidas protetivas de natureza patrimonial, a qual visa impedir a lapidação do patrimônio comum.

Pode-se dizer que a Lei Maria da Penha objetiva prestar assistência à mulher vítima da violência doméstica, por meio de medidas protetivas a mulher e punitivas ao agressor.

Por fim, resta mencionar, principalmente no município de Manoel Ribas/PR a necessidade de que a mulher utilize os direitos de que dispõe de modo que quando agredida, seja verbalmente, fisicamente ou sexualmente, procure ajuda junto aos

órgãos competentes, garantindo assim a permanência de sua dignidade e valorização à vida.

REFERÊNCIAS

ÂNGELO, Gleide. **O que leva a mulher a não denunciar o agressor?** 2016, p. 77. Disponível em: <<http://noticias.ne10.uol.com.br/coluna/a-mulher-e-a-lei/noticia/2016/05/09/o-que-leva-a-mulher-a-nao-denunciar-o-agressor-613482.php>>. Acesso em 12 de Nov. de 2017.

BEDONE, A. J. & FAÚNDES, A. **Atendimento integral às mulheres vítimas de violência sexual**: Centro de Assistência Integral à Saúde da Mulher, Universidade Estadual de Campinas. Cadernos de Saúde Pública, 2007.

BRASIL, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 05 de Ago. de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2017.

BRASIL. **Lei 11.340/06 – Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 05 de Jul. de 2017.

_____. **Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Código Penal**. São Paulo: Atlas, 2017.

CARLOTO, Cássia Maria Carloto. **O conceito de gênero e sua importância para análise das relações sociais**. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v3n2_genero.htm>. Acesso em 22 de Out. de 2017.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Denúncia em crime de violência doméstica. Lei Maria da Penha**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1383, 15 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=760>>. Acesso em: 7 de Out. de 2017.

CHESNAIS, J. C. **História da violência**. Rio de Janeiro: Imago, 1981.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Vol.10, N.1, p.171-188. 2002.

CRISTINO, Fernanda da Rosa. **Pela redução da impunidade da violência doméstica**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, p.54, 30/06/2008. Disponível em: <http://www.ambito-br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2968>. Acesso em 20 de Out. de 2017.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Relatório Final**. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-as-mulheres>>. Acesso em 22 de out. de 2018.

CRENSHAW, Kimberle. **Mapeando as margens**: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres. Disponível em: <<https://medium.com/revista-subjetiva/mapeando-as-margens-interseccionalidade-pol%C3%ADticas-de-identidade-e-viol%C3%A2ncia-contras-mulheres-n%C3%A3o-18324d40ad1f>>. Acesso em 12 de Nov. de 2017.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado**: perspectivas de combate à violência de gênero. Artigo Classificado em 7º lugar na XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Direitos da mulher**. São Paulo: Editora Nova Cultural LTDA, 2012.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. Secretaria da Família e Desenvolvimento Social. **Entenda a Lei Maria da Penha**. 2018.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil**. ISBN 978 © IBGE, 2018.

INFORMATIVO STF. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo654.htm>>. Acesso em 12 de Out. de 2017.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Apresentação de dados sobre Lei Maria da Penha em audiência no Senado**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25248>. Acesso em 22 de Out. de 2017.

IZUMINO, Wânia; SANTOS, A. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Revista Estudos Interdisciplinares de America Latina**. v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em 22 de Out. de 2017.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LEAL, João José. **Violência doméstica contra a mulher**: breves Comentários à Lei Nº 11.340/2006. São Paulo: Atlas, 2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAMs**. Edição atualizada, 2010.

KOMETANI, Pâmela. **Mulheres ganham menos do que os homens em todos os cargos, diz pesquisa**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/mulheres-ganham-menos-do-que-os-homens-em-todos-os-cargos-diz-pesquisa.ghtml>>. Acesso em 20 de Nov. de 2017.

LOCKS, Bárbara Bressan Sônego. **Estudo da violência de gênero**. São Paulo: Atlas 2009.

_____. **Lei Maria da Penha**: necessidade ou não de representação para o crime de Lesão Corporal Leve. 2009. Disponível em: <<http://docs.google.com/viewer>>. Acesso em 08 de Ago. de 2017.

_____. **Lei Maria da Penha em foco**. São Paulo: Atlas, 2017.

MARGARETTI, Stela Nazareth. PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Ciência & Saúde Coletiva, 22, 2017.

MATINI, Thiara. **A Lei Maria da Penha e as Medidas de Proteção à Mulher**. São Paulo: Atlas, 2008.

MENICUCCI, Eleonora. **Tolerância social ao assassinato de mulheres**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>>. Acesso em 15 de out. De 2017.

MINAYO, M. C. S. **Violência contra a mulher**: uma questão transnacional e transcultural das relações de gênero. Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

OLIVEIRA, Tamara da Cruz. **A Violência Sexual contra a Mulher na atualidade**. Disponível em: <<http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:7I4NQ0a7eRgJ>>. Acesso em 20 de Out. de 2017.

Oliveira, T. C (2009). **A Violência Sexual contra a Mulher na Atualidade**. Revista Praedicatio, 1(1), 01-12.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Estratégia e Plano de Ação sobre o Fortalecimento do Sistema de Saúde para Abordar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.paho.org/bra/images/stories/GCC/publicacoes%20opas%20final.pdf?ua=1>>. Acesso em 19 de Out. de 2017.

PIMENTEL, Sílvia. **Direitos, responsabilidades e serviços para enfrentar a violência**. 2017, p. 17. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/acoes-direitos-e-servicos-para-enfrentar-a-violencia/>>. Acesso em 22 de Out. de 2017.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher**: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. edição nº 21. 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/#topo>>. Acesso em 02 de Ago. De 2017.

PINTO, C. R. J. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Perseu Abramo, 2003.

PNAD, Plano Nacional de Amostra por Domicílio. **Gênero feminino**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40>. Acesso em 02 de Ago. de 2017.

PROBST, Elisiana Renata. **Evolução da Mulher no Mercado de Trabalho**. Instituto Catarinense de Pós-Graduação-ICPG. Publicado em 06 de jan. De 2011. Disponível em: <http://www.mobilizadores.org.br/wpcontent/uploads/2014/05/artigo_jan_gen_a_evolucao_da_mulher_no_mercado_de_trabalho.pdf> Acesso em 17 de Ago. de 2018.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 52.

PRIORI, Claudia. **Retratos da Violência de gênero**. Denúncias na delegacia da mulher de Maringá (1987 - 1996). Maringá: Eduem, 2007.

RECHTMAN, M. **Violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.iser.org.br/portug/violencia_mulher.pdf>. Acesso em: 02 de Ago. de 2017. Substituído por PRIORI

ROCHA, José Cláudio. **A Reinvenção Solidária e Participativa da Universidade: Um Estudo sobre Redes de Extensão Universitária**. EDUNEB: Salvador, 2008.

SAFFIOTI, H. I. B. **Rearticulando gênero e classe social**. São Paulo; Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. E.I.A.L., Vol. 16 – No 1 (2015).

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Marco Aurélio Dias. **Todo poder às mulheres: esperança de equilíbrio para o mundo**. São Paulo: Editora Nova Cultural LTDA, 2008.

SOARES, M Bárbara. **Enfrentando a Violência contra a mulher – orientações práticas para profissionais e voluntários**. (as). CESEC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, Brasília, 2005.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2008.

TEIXEIRA, Zuleide Araújo. **Mulheres e o mercado de trabalho**. Disponível em: <<http://drmoyseschaves.blogspot.com/2010/03/as-mulheres-e-o-mercado-de-trabalho.html>> Acessado em 10 de ago. De 2018.

TONELOTO, Carolina. **A lei Maria da Penha, finalmente**. Disponível em: <<http://www.ciranda.net/spip/article460.html>>. Acesso em 05 de Jul. de 2017.

VELLASCO, Edson Durães de. **Lei Maria da Penha: novos institutos penais e processuais penais para o combate à violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/lei_maria_penha.pdf>. Acesso em 03 de Jul. de 2017.

VELLASCO, Edson Durães de. **Lei Maria da Penha: novos institutos penais e processuais penais para o combate à violência contra a mulher**. [S.l.: s.n.], 2007. 77 f. [801835] STJ

APÊNDICE A
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE ESCLARECIDO

Pelo presente documento, eu entrevistada, declaro ceder à pesquisadora Letícia de Souza Ribeiro a plena propriedade e os direitos autorais do depoimento de caráter intelectual que prestei como subsídio à construção do Trabalho de Conclusão de Curso do curso de graduação em Serviço Social da Universidade Estadual de Maringá, campus Regional do Vale do Ivaí - PR. O estudo tem como tema geral a reflexão sobre violência contra a mulher no âmbito doméstico e os mecanismos legais de defesa. O objetivo geral é analisar, através da legislação, o contexto histórico sobre o nascimento da Lei Maria da Penha, as formas de violência doméstica contra a mulher e, por fim, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. A pesquisadora fica conseqüentemente autorizados a utilizar, divulgar e publicar, para fins acadêmicos, o mencionado depoimento, na sua totalidade ou em parte, editado ou não, respeitando a integridade do seu conteúdo. Após a elaboração do trabalho a pesquisadora se compromete a descartar o material que originou o meu depoimento. Compromete-se ainda, a preservar meu depoimento no anonimato, identificando minha fala com nome fictício ou não relacionado à minha verdadeira identidade.

Local e Data:

Entrevistada

APÊNDICE B

ROTEIRO DE QUESTÕES PARA ENTREVISTA COM A MULHER AGREDIDA NO MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS/PR

- 1) Idade
- 2) Você é casada?
- 3) Tem filhos? Em caso afirmativo, quantos filhos têm e qual a idade?
- 4) Você trabalha?
- 5) Sua família mora perto de você?
- 6) Como foi a agressão?
- 7) Quem agrediu?
- 8) Sua família sabe/soube sobre a agressão?
- 9) Isso já ocorreu outras vezes?
- 10) Conhece a Lei Maria da Penha?
- 11) Você já denunciou? Como foi a denúncia? Teve proteção?
- 12) Você foi ameaçada pelo agressor sobre a denúncia?
- 13) O que aconteceu com o agressor?